

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Nova publicação, rectificada, do Decreto-Lei n.º 7/87/M, de 9 de Fevereiro**, que dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, (Actualização de multas).

**Decreto-Lei n.º 8/87/M:**

Sujeita a licenciamento administrativo pelo Serviço de Administração e Função Pública diversas actividades. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1 475, de 31 de Dezembro de 1960.

**Gabinete do Governo de Macau:**

Despacho Conjunto n.º 3/87, respeitante à constituição de um Grupo de Trabalho, para proceder ao levantamento da situação do Território, no que concerne aos campos da Saúde Pública Veterinária e da Sanidade Animal.

Despacho n.º 3/SAAS/87, que nomeia o director da Cadeia Central de Macau.

Rectificação.

**Serviço de Administração e Função Pública:**

Extracto de despacho.

Rectificação.

Extracto de provisão do governo eclesiástico.

**Serviços de Educação:**

Extractos de despachos.

Rectificações.

Declaração.

**Serviços de Saúde:**

Extractos de despachos.

Declarações.

**Serviços de Finanças:**

Extractos de despachos.

Declarações.

**Gabinete dos Assuntos de Justiça:**

Extractos de despachos.

Rectificação.

Declaração.

**Serviços de Identificação de Macau:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Economia:**

Despacho n.º 3/87/DIR, que subdelega competências no chefe do Departamento do Comércio.

Extractos de despachos.

Declarações.

**Serviços de Turismo:**

Extracto de alvará.

**Serviços de Marinha:**

Declarações.

**Forças de Segurança de Macau:**

COMANDO:

Extractos de despachos.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

**Serviço de Cartografia e Cadastro:**

Extracto de despacho.

Declaração.

**Instituto de Acção Social:**

Declaração.

**Instituto Cultural:**

Extracto de despacho.

### Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre o recrutamento, por transferência, de funcionários para um lugar de chefe de secção e quatro lugares de terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre a inscrição para os exames de admissão ao curso intensivo, destinado à formação de pessoal qualificado para ingresso no grau 1, da carreira de intérprete-tradutor.

Dos Serviços de Finanças. — Resumos do movimento do Cofre Geral, referentes ao meses de Outubro e Novembro de 1986.

Dos mesmos Serviços, sobre o extravio de um título m/4 preto.

Do Gabinete dos Assuntos de Justiça, sobre a afixação da lista de antiguidade dos funcionários, agentes e assalariados eventuais do mesmo Gabinete.

Do mesmo Gabinete, sobre a afixação da lista de antiguidade dos funcionários e agentes do quadro da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca.

Do mesmo Gabinete, sobre a afixação da lista de antiguidade dos funcionários e agentes do quadro da secretaria do Tribunal de Instrução Criminal.

Do mesmo Gabinete, sobre a afixação da lista de antiguidade dos funcionários e agentes do quadro da secretaria do Tribunal Administrativo.

Do mesmo Gabinete, sobre a afixação da lista de antiguidade dos funcionários e agentes do quadro da secretaria da Procuradoria da República.

Do mesmo Gabinete, sobre a afixação da lista de antiguidade dos funcionários, agentes e assalariados eventuais dos Serviços dos Registos e do Notariado.

Dos Serviços de Marinha, sobre o aviso de rectificação respeitante ao Edital n.º 2/86.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre a inscrição para a frequência do SST/Especial/1987 — subchefes, masculinos, para a P. S. P.

Do Corpo de Bombeiros de Macau. — Lista definitiva do único candidato admitido ao concurso de promoção a subchefe.

Do Gabinete dos Assuntos de Trabalho, sobre o concurso para o provimento de um lugar de segundo-oficial.

Do mesmo Gabinete, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo.

Do Instituto de Acção Social, sobre a prestação de esclarecimentos ao processo do concurso público para arrematação da obra de construção do Bairro de Mong-Há.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau. — Lista classificativa dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de vagas de distribuidor postal.

Da Imprensa Oficial de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

### Anúncios judiciais e outros

*Nota: — Foram publicados sete suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 52, de 31 de Dezembro de 1986, inserindo o seguinte:*

## GOVERNO DE MACAU

### No 1.º suplemento:

#### Decreto-Lei n.º 58/86/M:

Regulamenta a atribuição de bolsas de estudo aos alunos da Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

#### Decreto-Lei n.º 59/86/M:

Suspende a actualização do recenseamento eleitoral no ano de 1986.

#### Portaria n.º 188/86/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos ao «Ano Lunar do Coelho» (emissão extraordinária).

#### Portaria n.º 189/86/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1987, o orçamento privativo do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação, relativo ao ano económico de 1987.

#### Portaria n.º 190/86/M:

Cria alguns lugares, ao nível de subdirector, no quadro de pessoal dos Serviços de Administração e Função Pública, Direcção dos Serviços de Finanças, Direcção dos Serviços de Economia, Direcção dos Serviços de Turismo, Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e Direcção dos Serviços de Educação, e integra um vice-presidente no Conselho Directivo do Instituto Cultural.

### No 2.º suplemento:

#### Lei n.º 13/86/M:

Autoriza o Governo a arrecadar, no ano de 1987, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Território, e a utilizar o respectivo produto no pagamento das despesas públicas inscritas ou a inscrever no Orçamento Geral do Território (OGT), respeitante ao mesmo ano.

### No 3.º suplemento:

**Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 32/85/M, de 13 de Abril,** que estabelece o regime de bonificação ao crédito concedido a funcionários públicos para a aquisição de habitação própria em mercado livre.

#### Portaria n.º 191/86/M:

Reforça diversas rubricas da tabela de despesas correntes do orçamento geral do Território para 1986.

#### Portaria n.º 192/86/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1986.

#### Portaria n.º 193/86/M:

Aprova o orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1987.

#### Portaria n.º 194/86/M:

Aprova o orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1987.

### No 4.º suplemento:

#### Decreto-Lei n.º 60/86/M:

Cria, com nível de departamento, no Serviço de Administração e Função Pública, o Centro de Atendimento e Informação ao Público.

#### Portaria n.º 195/86/M:

Aprova o Regulamento do «Programa de Estudos em Portugal».

### No 5.º suplemento:

#### Decreto-Lei n.º 61/86/M:

Aprova e põe em execução o Orçamento Geral do Território (OGT) para o ano económico de 1987. — Revoga o artigo 13.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

**Portaria n.º 196/86/M:**

Aprova e põe em execução o orçamento do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1987.

**Portaria n.º 197/86/M:**

Aprova o orçamento privativo da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1987.

**No 6.º suplemento:**

Despacho n.º 45/SAES/86, que autoriza a alteração de finalidade e a mudança de aproveitamento do terreno concedido por arrendamento, sito na Rua da Praia Grande e Avenida do Infante D. Henrique.

Despacho n.º 46/SAES/86, que autoriza a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública de um terreno, sito na Rua dos Artilheiros.

Despacho n.º 47/SAES/86, que autoriza a concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública de um terreno, sito no Bairro de Albano de Oliveira.

Despacho n.º 48/SAES/86, sobre a concessão, por arrendamento, de um terreno, sito no aterro do Pac-On, Taipa.

Despacho n.º 49/SAES/86, sobre a transmissão do direito ao arrendamento de um terreno, sito no Patane Norte, junto à Avenida do General Castelo Branco.

Despacho n.º 50/SAES/86, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito entre a Travessa do Laboratório e a Rua Marginal do Canal dos Patos.

Despacho n.º 51/SAES/86, respeitante ao aforamento de um terreno, sito na Estrada de Cacilhas, concedido à Missão do Padroado Português do Extremo Oriente.

**No 7.º suplemento:****Portaria n.º 198/86/M:**

Reforça várias verbas da tabela de despesas correntes do Orçamento Geral do Território para 1986 (OGT/86).

**目錄****澳門政府**

經修正重新公佈之二月九日第七 / 八七 / M 號法令  
：修訂十二月三十日第五〇 / 八〇 / M 號法令第  
五二條一款條文（罰款之更新）

第八 / 八七 / M 號法令：

關於各種活動行政許可受行政暨公職司管制——  
撤消一九六〇年十二月三十一日第一四七五號立  
法條例

**澳門政府辦公室**

第三 / 八七號聯合批示 關於組成一工作組，以便  
進行關於獸醫公共衛生及動物衛生範圍情況之調  
查

第三 / S A A S / 八七號批示 關於委任澳門政府  
監獄署署長

修正書一件

**行政暨公職司**

批示綱要一件

修正書一件  
教會委任狀一件

**教育司**

批示綱要數件

修正書數件  
聲明書一件

**衛生司**

批示綱要數件

聲明書數件

**財政司**

批示綱要數件

聲明書數件

**司法事務室**

批示綱要數件

修正書一件  
聲明書一件

**澳門身份證明司**

批示綱要一件

**經濟司**

第三 / 八七 / D I R 號批示

長若干職權

批示綱要數件  
聲明書數件

**旅遊司**

准照綱要一件

**海事署**

聲明書數件

**澳門保安部隊**

司令部：

批示綱要數件

治安警察廳：

批示綱要數件  
聲明書數件

消防隊：

批示綱要一件

**地圖繪製暨地籍署**

批示綱要一件

聲明書一件

**社會工作司**

聲明書一件

## 文化學會

批示綱要一件

## 官署文告

行政暨公職司佈告 關於以調任方式招聘華務司科長一缺及三等文員四缺事宜

華務司佈告 關於繙譯員職程第一職等合資格培訓人員速成課程之取錄試報名開始事宜

財政司佈告 關於一九八六年十月及十一月份總庫活動概況

財政司佈告 關於一份M/4式黑色憑單遺失事宜

司法事務室佈告 關於司法事務室公務員、公職人員及臨時散工人員年資表公佈事宜

司法事務室佈告 關於法院辦事處團體公務員及公職人員年資表公佈事宜

司法事務室佈告 關於刑事起訴法庭辦事處團體公務員及公職人員年資表公佈事宜

司法事務室佈告 關於平政院辦事處團體公務員及公職人員年資表公佈事宜

司法事務室佈告 關於檢察官公署辦事處團體公務員及公職人員年資表公佈事宜

司法事務室佈告 關於登記暨立契機關公務員、公職人員及臨時散工人員年資表公佈事宜

海軍署佈告 關於第二一八六號佈告修正事宜

澳門保安部隊佈告 關於投考一九八七年特別地區治安服務治安警察廳男性副區長報名開始事宜

消防隊佈告 關於考升副區長准考人確定名單

勞工事務室佈告 關於招考填補二等文員一缺考試事宜

勞工事務室佈告 關於招考填補行政人員團體第一職階書記兼打字員考試事宜

社會工作司佈告 關於望廈坊建築工程公開競投方式之闡釋事宜

澳門郵電司佈告 關於招考填補郵差數缺應考人成績表

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補第一職階二等技術輔導員一缺考試事宜

## 法律文告及其他

附註：一九八六年十二月三十一日第五二號

政府公報內增發七附刊，內容如下：

### 澳門政府

#### ▲ 第一附刊 ▼

第五八/八六/M號法令：

規定衛生司技術學校助學金之分發

第五九/八六/M號法令：

暫緩進行一九八六年選民重新登記

第一八八/八六/M號訓令：

發行及流通「農曆兔年」郵票（特別發行）

第一八九/八六/M號訓令：

核准居屋信貸優惠基金會一九八七經濟年度

專有預算冊，並由同年一月一日起實施

第一九〇/八六/M號訓令：

在行政暨公職司、財政司、經濟司、旅遊司、

工務運輸司及教育司人員團體內增設副司長職

位及在文化學會委員會增設一副主席

#### ▲ 第二附刊 ▼

第一三/八六/M號法律：

核准政府在一九八七年度收存本地區稅捐及其他收益，以及將其所得用於支付該年度本地區總預算冊（OGT）內載有或將載有之公共支出

#### ▲ 第三附刊 ▼

四月十三日第三二/八五/M號法令中文本，關於規定給予公務員優惠貸款制度，以便在自由市場購置自住樓宇

第一九一/八六/M號訓令：

追加一九八六經濟年度總預算冊平常支出部門數宗款項

第一九二/八六/M號訓令：

核准澳門文化學會一九八六經濟年度第二副預算冊

第一九三/八六/M號訓令：

核准司法及登記暨公證公庫一九八七經濟年度專有預算冊

第一九四/八六/M號訓令：

核准工商業發展基金會一九八七經濟年度專有預算冊

#### ▲ 第四附刊 ▼

第六〇/八六/M號法令：

在行政暨公職司諮詢中心內設立部門

第一九五/八六/M號訓令：

核准「在葡國就讀計劃」章程

- ▲ 第五附刊 ▼
  - 第六一 / 八六 / M 號法令：
    - 核准及實施一九八七經濟年度本地區總預算冊 (OGT) —— 撤銷十一月廿一日第四一 / 八三 / M 號法令第一三條四款條文
  - 第一九六 / 八六 / M 號訓令：
    - 核准及實施澳門市政廳一九八七經濟年度預算冊
  - 第一九七 / 八六 / M 號訓令：
    - 核准海島市政廳一九八七經濟年度專有預算冊
- ▲ 第六附刊 ▼
  - 第四五 / S A E S / 八六號批示 核准座落南灣街及段皇子大馬路一幅租賃地段之目的變更及用途之改變事宜
  - 第四六 / S A E S / 八六號批示 核准座落炮台街一幅租賃及毋需公開競投的土地之批給事宜
  - 第四七 / S A E S / 八六號批示 核准座落新八間屋一幅租賃及毋需公開競投的土地之批給事宜
  - 第四八 / S A E S / 八六號批示 關於座落氹仔北安填海區一幅租賃地段之批給事宜
  - 第四九 / S A E S / 八六號批示 關於座落沙梨頭北近白朗古將軍馬路一幅地段之租賃權轉移事宜
  - 第五〇 / S A E S / 八六號批示 關於座落化驗所巷及鴨涌河邊街之間一幅租賃地段之批給事宜
  - 第五一 / S A E S / 八六號批示 關於座落劄狗環馬路之一幅批給予葡國遠東傳教會的地段之租賃事宜
- ▲ 第七附刊 ▼
  - 第一九八 / 八六 / M 號訓令：
    - 追加一九八六年本地區總預算冊平常支出部門數宗款項 (OGT / 八六)

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

## GOVERNO DE MACAU

Por ter saído incorrecto, novamente se publica o Decreto-Lei n.º 7/87/M, de 9 de Fevereiro:

### Decreto-Lei n.º 7/87/M de 9 de Fevereiro

Considerando que os montantes das multas previstas no Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, se encontram desactualizados;

Considerando que deste modo se desvirtua o objectivo que se pretendeu com a fixação daquelas penalidades;

Tornando-se premente rever tais montantes de forma a adequá-los à sua finalidade;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º

#### (Efectivação de operações sem «licença»)

1. ....

a) O não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 11.º é punido com multa de montante igual a 10% do valor das mercadorias, se este for até 50 000 patacas, a 17,5% se aquele valor estiver compreendido entre 50 000 e 100 000 patacas e a 25% se o valor das mercadorias exceder as 100 000 patacas, não podendo nunca a multa ser inferior a 1 000 patacas;

b) Em caso de reincidência a multa será sempre de montante igual a 25% do valor das mercadorias;

c) Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica dentro do prazo de um ano a contar da data da anterior infracção.

2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....

Art. 2.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

### Decreto-Lei n.º 8/87/M de 16 de Fevereiro

A evolução socioeconómica do território de Macau e a progressiva especialização das competências dos serviços públicos tornaram obsoleto o regime constante do Diploma Legislativo n.º 1 475, de 31 de Dezembro de 1960, nos termos do qual o Serviço de Administração e Função Pública ainda vem exercendo a sua competência em matéria de licenciamento administrativo.

Visando obviar a esta situação, pretende-se, através do presente decreto-lei:

Consagrar em regulamentação actualizada o regime do licenciamento a efectuar pelo Serviço de Administração e Função Pública;

Descentralizar noutros serviços da Administração do Território a competência para licenciar actividades que se enquadram na sua área específica de intervenção;

Definir a tramitação e os procedimentos inerentes a esta actividade licenciadora;

Clarificar e reforçar o exercício da fiscalização do licenciamento;

Actualizar os valores de taxas e multas que, mantendo-se inalteradas desde 1960, são hoje irrisórios.

Prosseguindo na via da simplificação e clarificação da Administração daqui resultará com transparência e com respeito pelos legítimos interesses particulares, o reforço do que é sempre objectivo final da actividade administrativa: a defesa e salvaguarda do interesse público.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito do licenciamento

#### Artigo 1.º

#### (Objecto do licenciamento)

1. Estão sujeitos a licenciamento administrativo pelo Serviço de Administração e Função Pública, adiante designado por SAFF, nos termos legais e do presente diploma:

- a) Os cinemas e teatros;
- b) As diversões mecânicas, electrónicas e electromecânicas do tipo «pin ball» e outras;
- c) O jogo do bilhar;
- d) O jogo do «bowling»;
- e) O tratamento físico, saunas e massagens;
- f) As barbearias, cabeleireiros e salões de beleza;
- g) Os divertimentos e espectáculos públicos;
- h) A produção e realização de filmes, incluindo os de carácter publicitário;
- i) A venda de materiais de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- j) A realização de lotarias, rifas, sorteios e actividades congêneres;
- l) Agências matrimoniais;
- m) Agências de segurança.

2. Não carecem de licença administrativa as danças tradicionais chinesas, os espectáculos de ópera chinesa sem fins lucrativos, as marchas de caridade e outros acontecimentos de idêntica natureza, os quais, no entanto, deverão ser comunicados, por escrito, ao Comando das Forças de Segurança com a antecedência mínima de três dias úteis.

#### Artigo 2.º

#### (Outras actividades)

1. Estão igualmente sujeitas a licença administrativa as actividades abaixo discriminadas, sendo o licenciamento efec-

tuado pelas seguintes entidades:

- a) Câmaras Municipais: bazares, feiras e leilões;
- b) Gabinete para os Assuntos de Trabalho: agências de emprego;
- c) Instituto de Acção Social de Macau: creches.

2. Enquanto não for regulamentado o processo e as condições de licenciamento para cada uma das entidades referidas no número anterior, bem como para a Direcção dos Serviços de Economia no que respeita ao licenciamento do comércio interno, devem ser observadas com as necessárias adaptações as disposições constantes no presente diploma.

## CAPÍTULO II

### Condições especiais

#### Artigo 3.º

#### (Diversões mecânicas, bilhares e «bowling»)

1. Nos estabelecimentos ou locais em que funcionam quaisquer das actividades referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo primeiro, quer exclusiva quer conjuntamente com outras actividades, é proibido:

- a) O funcionamento antes das 8 e depois das 24 horas;
- b) A entrada de menores de 15 anos;
- c) A alteração do número ou das características das máquinas ou equipamento descritos no requerimento da licença;
- d) A conversão dos prémios obtidos, assinalados nas máquinas, aparelhos eléctricos ou electrónicos, em dinheiro, chapas metálicas ou senhas de qualquer natureza;
- e) A realização de apostas ou de quaisquer jogos de fortuna ou azar.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica no caso de exploração de máquinas e aparelhos de diversão, tais como modelos de animais, figuras e veículos accionados a electricidade e caixas de música.

3. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas do n.º 1 será punida com multa de 3 000 a 10 000 patacas.

#### Artigo 4.º

#### (Tratamento físico, saunas e massagens)

1. Nos estabelecimentos de saunas e massagens, é vedada:

- a) A entrada de menores de 18 anos;
- b) A proposta de venda de quaisquer bens ou serviços que não estejam descritos no requerimento da licença.

2. O disposto na alínea b) do número anterior aplica-se igualmente aos estabelecimentos de tratamento físico.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com multa de 5 000 a 20 000 patacas.

#### Artigo 5.º

#### (Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza)

1. Nos estabelecimentos ou locais em que funcionam quaisquer das actividades a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º, é vedado:

- a) O funcionamento antes das 8 e depois das 21 horas;

b) A proposta de venda de quaisquer bens ou serviços que não estejam discriminados no requerimento da licença.

2. A infracção ao disposto no número anterior será punida com multa de 3 000 a 10 000 patacas.

#### Artigo 6.º

##### (Produção e realização de filmes)

A licença de produção e realização de filmes cinematográficos, incluindo a recolha de imagens em película ou «video-tape» destinados a exploração ou exibição depende de:

a) Declaração escrita da entidade produtora de que as imagens de Macau não serão usadas num contexto negativo para a dignidade da população e das entidades públicas, designadamente quando se trate de argumentos de ficção, e de que, na ficha técnica, quando exista, será feita menção à recolha de imagens no território de Macau;

b) Identificação completa da entidade produtora, número das pessoas que constituem a equipa dos técnicos e actores e guião resumido do filme, com discriminação detalhada das seqüências a filmar ou a gravar em Macau.

#### Artigo 7.º

##### (Venda de materiais de conteúdo pornográfico ou obsceno)

1. Nos estabelecimentos ou locais em que funcionam as actividades referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º, é proibida:

a) A entrada de menores de 18 anos;

b) A existência de montras, aberturas ou portas para o exterior sem resguardo adequado;

c) A proposta de venda de quaisquer materiais ou de prestação de serviços não discriminados no requerimento da licença;

d) A publicidade comercial que exceda a expressão «comércio de material pornográfico» ou «sex-shop».

2. A infracção ao disposto em qualquer das alíneas do n.º 1 será punida com multa de 4 000 a 20 000 patacas.

#### Artigo 8.º

##### (Lotarias, rifas, sorteios e actividades congéneres)

1. A realização de lotarias, rifas, sorteios e actividades congéneres que não se integrem no âmbito de contratos de concessão, depende da apresentação do respectivo regulamento para aprovação pelo SAFP.

2. Do regulamento constará obrigatoriamente o número de prémios e correspondente valor monetário, o número de bilhetes a emitir e o preço de cada um, a identificação das pessoas directamente responsáveis pela venda ou recolha de bilhetes e pelas operações de extracção de prémios, e a indicação do dia, hora e local da realização da extracção, à qual estará presente um representante do SAFP.

#### Artigo 9.º

##### (Agências de segurança)

O licenciamento das agências de segurança fica dependente do preenchimento das condições que sejam fixadas pelas Forças de Segurança de Macau.

### CAPÍTULO III

#### Das licenças

##### Artigo 10.º

##### (Obrigatoriedade da licença)

1. Nenhuma pessoa individual ou colectiva pode desenvolver qualquer das actividades referidas nos artigos 1.º e 2.º sem estar na posse de licença válida, nos termos do presente diploma.

2. Excluem-se do disposto no número anterior as actividades desenvolvidas por serviços públicos e pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública quando promovidas para recolha de fundos destinados a fins assistenciais, beneficentes ou culturais.

3. A licença é titulada pelo modelo constante do anexo 1 a este diploma.

4. A licença, uma vez atribuída, constitui a entidade que a detém na obrigação de assegurar a manutenção dos requisitos e condições gerais e especiais de que dependeu a respectiva concessão.

5. A licença deve ser afixada em local bem visível quando se trate de estabelecimentos, sendo obrigatória a sua apresentação sempre que for solicitada pelas entidades fiscalizadoras.

##### Artigo 11.º

##### (Requisitos gerais)

Sem prejuízo das condições especiais previstas nos artigos 3.º a 8.º e de outros fixados por lei, são requisitos gerais para o licenciamento previsto neste diploma:

a) A maioridade do requerente;

b) O cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade a exercer, nos termos legais;

c) A adequação do estabelecimento ou do local à natureza da actividade a desenvolver.

##### Artigo 12.º

##### (Concessão, validade, renovação e substituição das licenças)

1. A concessão, renovação e substituição da licença é da competência do director do Serviço de Administração e Função Pública que pode solicitar ao requerente os esclarecimentos que entender convenientes e proceder às diligências que considerar úteis para comprovar o preenchimento dos requisitos gerais e especiais legalmente estabelecidos.

2. A licença é concedida pelo período máximo de um ano a partir da data da sua emissão.

3. A licença considera-se automaticamente renovada mediante o pagamento da taxa fixada, salvo se, até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade, o SAFP notificar o titular da licença, ou quem o represente, de decisão em contrário.

4. A não renovação automática de uma licença implica, caso o interessado pretenda continuar a exercer a actividade, novo processo de licenciamento.

5. O recibo comprovativo do pagamento da taxa vale, para todos os efeitos legais, como prova da renovação da licença.

6. O SAFP, mediante o preenchimento do modelo constante do anexo 2 a este diploma e o pagamento da taxa correspondente à originária, pode emitir segunda via de licença perdida, destruída ou deteriorada.

7. Nas segundas vias constará essa menção e, no caso de substituição, a licença originária será recolhida pelo SAFP, com registo no correspondente processo.

#### Artigo 13.º

##### (Procedimento processual)

1. A licença é requerida mediante o preenchimento do modelo constante do anexo 3 ao presente diploma e dele constará:

- a) A identificação da pessoa singular ou colectiva que vai explorar a actividade;
- b) A actividade ou actividades a licenciar;
- c) A designação do estabelecimento e identificação do local;
- d) O horário de funcionamento a praticar.

2. Para efeitos de prova dos factos constantes das alíneas a) e b), devem ser entregues:

a) Documentação de identificação civil, de que o SAFP extrairá fotocópia;

b) Documento comprovativo da inscrição ou pagamento mais recente da contribuição industrial, emitido pela Direcção dos Serviços de Finanças, caso o mesmo seja exigido por lei.

3. Na instrução dos processos de concessão de licença, deverão ser solicitados pareceres às entidades cujas áreas de actuação se relacionem com a licença a emitir.

4. O director do SAFP pode, mediante despacho devidamente fundamentado, dispensar os pareceres a que alude o número anterior.

5. A licença deve ser apresentada pelo titular, no prazo de 30 dias a contar da data da emissão, à Direcção dos Serviços de Finanças e a outras entidades que, no acto do licenciamento, sejam determinadas.

#### Artigo 14.º

##### (Alterações supervenientes)

1. Mediante preenchimento do impresso constante do modelo 4 anexo ao presente diploma e pagamento de taxa correspondente a metade da taxa originária, o SAFP pode autorizar o averbamento da mudança da titularidade de licença já concedida, devendo ser comprovados os requisitos estabelecidos no artigo 11.º

2. O alargamento a outra actividade que se insira no âmbito deste diploma depende de novo licenciamento, fazendo caducar o prazo de validade da licença inicialmente concedida.

#### Artigo 15.º

##### (Prazos)

1. A decisão do SAFP sobre requerimentos de concessão, averbamento ou substituição de licenças deve ser proferida no prazo máximo de 45 dias a contar da data da recepção do requerimento.

2. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir deficiências na instrução do processo, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data da recepção no SAFP dos elementos pedidos.

3. Decorridos que sejam 60 dias sem que sejam supridas as deficiências a que alude a parte final do número anterior, o pedido considera-se indeferido.

#### Artigo 16.º

##### (Cancelamento)

1. As licenças são canceladas:

- a) Pela morte ou interdição do titular que envolva a impossibilidade do exercício da actividade;
- b) Pela dissolução da pessoa colectiva;
- c) Quando do exercício de actividade tenha resultado perturbação da ordem, segurança, tranquilidade ou saúde públicas;
- d) Quando deixem de estar preenchidos os requisitos que fundamentaram a emissão da licença;
- e) Quando se verifique o exercício de actividade diversa daquela que se encontra licenciada.

2. Nos casos previstos no número anterior, compete ao SAFP apreender os títulos de licença, para o que poderá solicitar a colaboração das Forças de Segurança de Macau.

3. O cancelamento será imediatamente notificado ao titular da licença ou, em caso de falecimento, aos seus herdeiros habéis.

#### Artigo 17.º

##### (Comunicação dos casos de indeferimento, averbamento ou cancelamento)

O SAFP deve comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças e às Forças de Segurança de Macau:

- a) O indeferimento do pedido de licença;
- b) O averbamento em licença concedida;
- c) O cancelamento de licença.

#### Artigo 18.º

##### (Taxas)

1. Pela emissão das licenças a que se refere o presente diploma será cobrada pelo SAFP uma taxa de acordo com a tabela constante no anexo 5.

2. A tabela referida no número anterior pode ser actualizada por portaria do Governador.

### CAPÍTULO IV

#### Fiscalização e penalidades

#### Artigo 19.º

##### (Fiscalização)

1. Compete ao SAFP, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer interessados:

- a) Fiscalizar o exercício das actividades e os estabelecimentos sujeitos ao licenciamento, nos termos deste diploma;

b) Levantar os autos de notícia por inexistência de licença válida, bem como por infracção ao disposto nas condições gerais ou especiais em que a licença tenha sido concedida.

2. O exercício da competência referida no número anterior cabe também às Forças de Segurança de Macau, devendo, neste caso, os autos de notícia ser remetidos ao SAFF para os efeitos do artigo 21.º

3. Compete ao SAFF o encerramento e selagem dos estabelecimentos em que se verifiquem infracções, para o que poderá solicitar a colaboração das Forças de Segurança de Macau.

4. No caso de actividades exploradas por pessoa colectiva, os seus proprietários, administradores, directores ou gerentes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas.

5. Quando as multas não sejam pagas no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da notificação do gerente ou de qualquer dos empregados presentes, será extraída dos autos certidão que valerá como título executivo, que será enviada ao Juízo de Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

6. O SAFF disporá do pessoal necessário para fiscalizar o cumprimento do presente decreto-lei, que, para o efeito, será devidamente credenciado.

#### Artigo 20.º

##### (Outras sanções)

Para além das multas previstas nos artigos anteriores, poderão ainda ser aplicadas as seguintes:

a) É punido com a multa de 5 000 a 30 000 patacas o exercício de qualquer das actividades referidas nos artigos 1.º e 2.º, sem que haja sido emitida a respectiva licença ou cuja licença tenha sido cancelada;

b) São punidas com a multa de 2 500 a 15 000 patacas, sem prejuízo do procedimento criminal a que porventura haja lugar, as falsas declarações ou a omissão de qualquer facto relevante para o licenciamento da actividade;

c) É punida com multa igual ao dobro da taxa da respectiva licença, a não renovação da licença no prazo fixado e o não averbamento da mudança da titularidade da mesma;

d) É punida com a multa de 500 a 3 000 patacas a não apresentação da licença, dentro do prazo fixado, às entidades a quem deva ser apresentada;

e) É punida com a multa de 250 patacas a não afixação e exibição da licença nos termos do n.º 5 do artigo 10.º

#### Artigo 21.º

##### (Competência para a aplicação de sanções)

As sanções previstas no presente diploma são aplicadas por despacho do director do SAFF.

#### Artigo 22.º

##### (Recursos)

Das decisões do director do SAFF, em matéria de licenciamento, cabe recurso hierárquico necessário.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 23.º

##### (Suspensão de emissão de licença)

Por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial* pode ser determinada, com carácter geral, a suspensão de emissão de licenças administrativas, para exercício de determinadas actividades previstas neste diploma, quando esteja em causa a defesa do interesse público.

#### Artigo 24.º

##### (Licenças emitidas ao abrigo da legislação anterior)

1. As licenças emitidas ao abrigo do Diploma Legislativo n.º 1 475, de 31 de Dezembro de 1960, mantêm-se em vigor até ao termo do seu prazo de validade.

2. Têm aplicação imediata a estas licenças as condições de exercício de actividade fixadas no presente diploma, designadamente as que respeitam ao horário de funcionamento.

#### Artigo 25.º

##### (Revogações)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 475, de 31 de Dezembro de 1960, e demais legislação que contrarie o disposto neste diploma.

Aprovado em 8 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Anexo 1  
附件一

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO  
PÚBLICA

行政暨公職司

Licença n.º ...

許可証第 號

... titular do ... com o n.º ... fica autorizado, pelo prazo  
持有第 號, 獲准在  
de ..., a contar de ... / ... / 19... a ...

期間由 起,

O número de pessoal a empregar será de: ...

聘用雇員人數

O horário a praticar será: ...

工作時間

Esta licença deve ser presente, no prazo de 30 dias, a ...

本許可証應於三十天期內遞交予

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos

行政暨公職司於澳門

... de ... de 19 ...

日 月 年

Director ...

司 長



## ANEXO 5

(Tabela de taxas a que se refere o artigo 18.º)

## 1. Cinemas e teatros:

Anual	\$	1 500,00
Semestral	\$	800,00

## 2. Diversões mecânicas, electrónicas e electromecânicas do tipo «pin ball» e outras:

Anual	\$	2 500,00
Semestral	\$	1 500,00
Por mês ou fracção	\$	500,00

## 3. Jogo do bilhar:

Anual	\$	1 000,00
Semestral	\$	600,00

## 4. Jogo do «bowling»:

Anual	\$	1 000,00
Semestral	\$	600,00

## 5. Tratamento físico, saunas e massagens:

Anual	\$	6 000,00
Semestral	\$	4 000,00

## 5.1. Tratamento físico:

Anual	\$	2 000,00
Semestral	\$	1 500,00

## 5.2. Sauna:

Anual	\$	2 000,00
Semestral	\$	1 500,00

## 5.3. Massagens

Anual	\$	2 000,00
Semestral	\$	1 500,00

## 6. Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza:

Anual	\$	1 200,00
Semestral	\$	750,00

## 7. Divertimentos e espectáculos públicos:

Anual	\$	1 200,00
Semestral	\$	750,00
Mensal	\$	400,00
Por cada dia	\$	30,00

## 8. Produção e realização de filmes:

## 8.1. Filmes publicitários:

Por dia de filmagem	\$	500,00
---------------------	----	--------

## 8.2. Outros filmes:

Por dia de filmagem	\$	1 000,00
---------------------	----	----------

## 9. Venda de materiais de conteúdo pornográfico ou obsceno:

Anual	\$	6 000,00
Semestral	\$	4 000,00

## 10. Realização de lotarias, rifas, sorteios e actividades congêneres:

5% do valor total dos prémios.

## 11. Agências de segurança:

Anual	\$	2 000,00
Semestral	\$	1 500,00

## 12. Agências matrimoniais:

Anual	\$	1 000,00
Semestral	\$	600,00

**法 令** 第八 / 八七 / M號 二月十六日

澳門地區社會經濟的發展以及各機關職權的逐步專門化，使一九六〇年十二月三十一日第一四七五號立法條例所載的制度成爲不合時宜，但行政暨公職司仍按照該法例的規定行使其在行政許可事宜方面的有關職權。

爲着改變此情況，通過本法令有意：

- 將行政暨公職司簽發許可之制度訂定在經使之適合時宜的章程內；
- 將符合各機關專有參與範圍活動之簽發許可之職權，分別給予本地區行政當局的其他有關機關；
- 訂定此項簽發許可活動之有關程序及手續；
- 明確及加強許可的稽查工作；
- 調整稅項及罰款的數值，倘若自一九六〇年以來之數值不變，時至今日已令人發噁。

跟隨着行政簡化及清晰，從而明確及尊重私人的合法利益，引致行政活動最終目標的加強：維護及保障大眾的利益。

基上述述；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督合行使澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，制定在本地區具有法律效力的條文如下：

## 第 一 章

## 許 可 的 範 圍

## 第一條 (許可的對象)

一、按照法律及本法令的規定，應領取由行政暨公職司，以下葡文簡稱爲 S A F P 簽發的行政許可者有如下：

- A、電影院及劇院；

- B、機動、電動及波子機式的電機動遊樂及其他；
- C、桌球；
- D、保齡球；
- E、健身、蒸氣浴及按摩；
- F、理髮店、髮型屋及美容院；
- G、公開娛樂及表演；
- H、影片的製作及編導，包括宣傳性質者；
- I、色情或淫褻物品之出售；
- J、彩票、抽獎、抽籤及同類活動的進行；
- L、婚姻介紹所；
- M、護衛公司。

二、舉辦中國傳統舞蹈及不牟利的中國戲曲演出、慈善步行及其他同類性質活動，無須領取行政許可，但須至少在三個辦公日前以書面通知保安司令部。

#### 第二條 （其他活動）

一、下列活動亦須領取行政許可，但有關之許可證由下列機關簽發：

- A、市政委員會（澳門市政廳或海島市政廳）：賣物會、商品展銷、拍賣；
- B、勞工事務室：僱傭公司；
- C、澳門社會工作司：托兒所。

二、當上款所指之各機關及經濟司關於內貿許可方面，在未編定有關程序的章程及未具簽發許可之條件時，應經作出所需之適應後，遵守本法令所載條文的規定。

## 第二章

### 特別條件

#### 第三條 （機動遊樂、桌球及保齡球）

一、在經營第一條一款B、C及D項所指之任何活動，無論是專營或與其他活動一併經營之場所或地方，均禁止：

- A、上午八時前及凌晨零時後營業；
- B、未滿十五歲之兒童進入；
- C、對許可證申請書內所列明之機械或設備的數量或特征作出更改；
- D、將機械、電動或電子儀器所記錄之中獎轉為現金、籌碼或任何性質的代用券；
- E、打賭或任何一類幸運博彩的進行。

二、上款B項之規定，不適用於經營如動物、模型及車輛款式的電動機械及娛樂儀器以及音樂箱情況。

三、對一款任何一項規定之違反，將處以澳門幣三千元至一萬元之罰款。

#### 第四條 （健身、蒸氣浴及按摩）

一、在蒸氣浴及按摩場所禁止：

- A、未滿十八歲之人士進入；
- B、非在許可證申請書內列明之任何財物或服務的出售或提供。

二、上款B項之規定，亦適用於健身場所。

三、對以上各款規定之違反，將處以澳門幣五千元至二萬元之罰款。

#### 第五條 （理髮店、髮型屋及美容院）

一、在經營第一條一款F項所指任何活動之場所或地方，禁止：

- A、在上午八時前及晚上九時後營業；
- B、非在許可證申請書內列明之任何財物或服務的出售或提供。

二、對上款規定之違反，將處以澳門幣三千元至一萬元之罰款。

#### 第六條 （影片的製作及編導）

供作經營或放映用途的電影影片，包括以軟片及錄影帶攝錄影像之製作及編導的許可，須依賴：

- A、製作人士 / 機構的書面聲明，聲明在澳門之影像並非用於指向澳門居民及公共人士尊嚴的消極情況，尤其當屬虛構題材為然。並當有工作人員名單時，應註明在澳門地區的影像錄影；
- B、製作人士 / 機構的全部認別、技術組及演員組的人數，以及影片綱要連同在澳門拍攝或錄音程序的詳細說明。

#### 第七條 （色情或淫褻物品的出售）

一、在經營第一條一款I項所指活動之場所或地方，禁止：

- A、未滿十八歲之人士進入；
- B、未有適當遮掩向外的櫥窗、罅隙及門；
- C、非在許可證申請書內列明之任何財物或服務的出售或提供；
- D、除「色情器材商業」或「性商店」詞句外的商業廣告。

二、對一款任何一項規定的違反，將處以澳門幣四千元至二萬元之罰款。

#### 第八條 （彩票、抽獎、抽籤及同類活動的進行）

一、舉辦不列入專營批給合約範圍之彩票、抽獎、抽籤及同類活動，須依賴遞交有關之章程及行政暨公職司的通過。

二、在章程內必須註明派獎數目及其有關之金額，以及發票數量及每張票之票價、出售或收集票之直接負責人的身份及抽獎人的身份，並註明抽獎日期、時間及地點。抽獎時，將有一名行政暨公職司代表出席。

#### 第九條 （護衛公司）

關於護衛公司之許可證，係依賴滿足澳門保安司令部所規定之條件而定。

## 第三章

### 許可證

#### 第一〇條 （許可證的強制性）

一、任何個人或團體，在未經按本法令規定取得有效之許可證前，不得經營第一及二條所指之任何活動。

二、公共機關及私權與公益團體，當為慈善、公益或文化之目的籌備基金而推行之活動者，則不在上款規定之限。

三、許可證係憑本法令附件一所載之格式為之。

四、許可證一經發給，持有人 / 機構有責任確保保持其有關批給所依賴之一般及特別條件。

五、當許可證屬場所者，須放置在當眼地方，每當稽查人員有要求時，必須將之呈示。

#### 第一一條（一般條件）

在不妨礙第三至八條規定之特別條件及其他法定條件情況下，為本章程所規定之許可證申請的一般條件如下：

- A、申請人為已成年；
- B、與所經營活動有關之法定稅務責任的遵守；
- C、將場所或地方配合所經營之活動性質。

#### 第一二條（許可證的發給、效期、續期及更換）

一、許可證之發給、續期及更換，屬行政暨公職司司長之職權，司長得向申請人要求認為所需之解釋，並進行認為有利於證明滿足法定一般及特別條件的工作。

二、發給之許可證，由簽發日起計，最高為期一年。

三、許可證係以繳付已核定之稅款而被視為自動續期，除非截至其有效期屆滿之三十日前，行政暨公職司通知許可證持有人或其代表有關相反之決定。

四、許可證之不自動續期，如關係人有意繼續經營其活動時，則涉及許可證的重新程序。

五、證明已付稅款之收據，為一切法律之效力，被視為許可證續期之證明。

六、許可證之遺失、損壞或損毀，透過填寫本法令附件二所載之格式及繳付相等於原許可證之稅款，行政暨公職司得補發之。

七、在補發之許可證上，將註明屬補發者；倘屬更換時，原許可證由行政暨公職司收回，並在有關案卷內作出紀錄。

#### 第一三條（案卷程序）

一、許可證的申請是透過填寫本法令附件三所載表格為之，且應載有：

- A、經營活動的個人或團體之認別；
- B、許可之活動；
- C、場所之名稱及地點；
- D、營業時間。

二、為證明A及B項所載之事實，應遞交：

- A、民事認別證件，行政暨公職司將收取其影印本；
- B、倘法律要求時，由財政司所發出之註冊證明書或於最近繳付的營業稅證明書。

三、在辦理發給許可證案卷中，應向與所發給許可證活動範圍之有關人士要求發表意見。

四、行政暨公職司司長得透過具有理由之批示豁免上款所指之意見。

五、由發給許可證之日起三十天內，許可證持有人應將之向財政司及在發證時所訂定之其他人士 / 機構呈示。

#### 第一四條（將來之更改）

一、透過填寫本法令附件四格式及繳付相等於原有稅之一半稅款，行政暨公職司得批准關於已簽發許可證持有人更改之備註，但須對第一一條所訂條件予以證明。

二、倘擴及列入本法令範圍內之其他活動時，依賴許可證之重新簽發，而使原有所發給之許可證失效。

#### 第一五條（期限）

一、對有關許可證的發給、備註或更換之申請書上行政暨公職司之決定，應在收受申請之日起最多四十五天內作出。

二、上款所訂之期限，因通知申請人補充案卷之若干不足，將予中止，並由行政暨公職司收受所要求資料之日起重新計算該期限。

三、倘超過六十天仍未補充上款末段所指之不足時，其申請被視為不批准。

#### 第一六條（撤消）

一、許可證被撤消之情況為：

- A、因持有人死亡或受涉及不能經營其活動之禁制；
- B、因團體的解散；
- C、當其活動之經營對秩序、治安、安寧或公共衛生產生干擾者；
- D、當已不符合發給許可證所依之條件者；
- E、當發現所從事之活動與所發給之許可不相同者。

二、對上款所指之情況，行政暨公職司有權沒收許可證，為此得要求澳門保安部隊之協助。

三、許可證之持有人，或倘其死亡時之其合法繼承人，將立即被通知該項撤消。

#### 第一七條（在不被批准、備註或撤消情況之通知）

行政暨公職司應通知財政司及澳門保安部隊：

- A、許可證申請的不被批准；
- B、在已簽發許可證上所作出之備註；
- C、許可證之撤銷。

#### 第一八條（稅項）

一、為簽發本法令所指之許可證，行政暨公職司將課征附件五所載表之一項稅。

二、上款所指之表得由總督以訓令予以調整。

### 第四章

#### 稽查及處分

#### 第一九條（稽查）

一、無論為主動或應任何關係人之要求，行政暨公職司有權：

A、稽查按本法令須受許可活動之經營及場所；

B、對不具有效許可證及違反所批給許可證內所載之一般或特別條件者，進行起訴。

二、上款所指之職權亦得由澳門保安部隊行使，但在此情況，有關起訴書，應為第二一條之目的，送交行政暨公職司。

三、對發生違例情事之場所的關閉及查封，屬行政暨公職司之職權，並為此目的得要求保安部隊協助。

四、倘活動是由團體經營時，其東主、董事、股東或經理對罰款之繳付負共同的責任。

五、倘在自通知經理或在場任一職員之日起計十個辦公日期限內不繳付罰款時，將在案卷內取出具有執行權力之證明書，並將之送交公帑催征處進行催征。

六、行政暨公職司將擁有為稽查本法令之遵守所需之人員，及備有為此目的之適當證件。

#### 第二〇條（其他處分）

除以上各條所指之罰款外，亦得執行下列處分：

A、在未獲簽發有關的許可證或許可證已被取消而經營第一及第二條所指之任何活動者，處以澳門幣五千元至三萬元之罰款；

B、為活動之簽發許可證對任何重要事實作假聲明或遺漏者，在不妨礙倘有之刑事追究外，處以澳門幣二千五百元至一萬五千元之罰款；

C、因在指定期限內無將其許可證續期及對許可證之持有人更換不作備註者，處以相等於有關許可證稅之一倍罰款；

D、因在指定期間內並無將許可證出示予應向呈示之人士／機構者，處以澳門幣五百元至三千元之罰款；

E、因並無按照第一〇條五款之規定將許可證在當眼處顯示者，處以澳門幣二百五十元之罰款。

#### 第二一條（執行處分之職權）

本法令所指之罰款由行政暨公職司司長以批示執行之。

#### 第二二條（上訴）

對行政暨公職司長在有關發給許可證事宜所作出之決定，得向其上級上訴。

### 第五章

#### 最後及暫行條文

#### 第二三條（許可證發給的暫停）

當顧及公共利益之維護時，得透過在政府公報刊登總督之批示，以一般性質着令對本法令所指若干指定活動之經營暫停簽發行政許可證。

#### 第二四條（按以前法例所發給之許可證）

一、按一九六〇年十二月三十一日第一四七五號立法條例所發給的許可證，在截至其有效期告滿前仍生效。

二、本法令所訂活動經營之條件立即實施於此等許可證，尤以營業時間為然。

#### 第二五條（撤消）

一九八六年十二月三十一日第一四七五號立法條例及與本法令有抵觸之其他法例予以撤消。

一九八七年一月八日通過

總督 馬俊賢

#### 附件五

（第一八條所指之稅表）

#### 一、電影院及劇院

每年 一五〇〇元  
半年 八〇〇元

#### 二、機動、電動及波子機式的電機動遊樂及其他

每年 二五〇〇元  
半年 一五〇〇元  
每月或不足一月 五〇〇元

#### 三、桌球

每年 一〇〇〇元  
半年 六〇〇元

#### 四、保齡球

每年 一〇〇〇元  
半年 六〇〇元

#### 五、健身、蒸氣浴及按摩

每年 六〇〇〇元  
半年 四〇〇〇元

#### 五·一、健身

每年 二〇〇〇元  
半年 一五〇〇元

#### 五·二、蒸汽浴

每年 二〇〇〇元  
半年 一五〇〇元

#### 五·三、按摩

每年 二〇〇〇元  
半年 一五〇〇元

#### 六、理髮店、髮型屋及美容院

每年 一二〇〇元  
半年 七五〇元

#### 七、公開娛樂及表演

每年 一二〇〇元  
半年 七五〇元  
每月 四〇〇元  
每日 三〇元

八、影片之製作及編導：		
八·一、宣傳片		
每拍攝一天		五〇〇元
八·二、其他影片		
每拍攝一天		一〇〇〇元
九、色情或淫褻物品之出售		
每年		六〇〇〇元
半年		四〇〇〇元
十、彩票、抽獎、抽籤及同類活動的進行		
彩金總額的百分之五		
十一、護衛公司		
每年		二〇〇〇元
半年		一五〇〇元
十二、婚姻介紹所		
每年		一〇〇〇元
半年		六〇〇元

### GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

#### Despacho Conjunto n.º 3/87

Constatando-se que urge proceder a um levantamento exaustivo da situação presente do Território, no que concerne aos campos da Saúde Pública Veterinária e da Sanidade Animal, dado não existirem Serviços com incumbência específica de coordenação e actuação nessas áreas, determina-se:

1. A constituição de um Grupo de Trabalho (G.T.), composto pelas seguintes entidades:

- Presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado ou quem o represente;
- Director dos Serviços de Saúde ou quem o represente;
- Director dos Serviços de Economia ou quem o represente;
- Dois representantes dos médicos veterinários em serviço em Macau.

2. Que este G.T. entre em funções a partir do dia 16 de Fevereiro de 1987, devendo apresentar um relatório detalhado sobre o trabalho efectuado no âmbito das matérias antes referidas até ao dia 30 de Março de 1987.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1987. — Pelo Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, e Pelo Secretário-Adjunto para a Administração, O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Matos*.

#### Despacho n.º 3/SAAS/87

Ao abrigo dos poderes que me foram conferidos pela Portaria n.º 83/86/M, de 31 de Maio, e nos termos dos artigos 5.º e

7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 4/81/M, de 7 de Fevereiro, e tendo em conta a concordância do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, nomeio para o cargo de director da Cadeia Central de Macau, com efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 1987, o licenciado José Alberto Santana Campos Rodrigues, actualmente a desempenhar as funções de chefe de Departamento do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Publique-se.

Residência do Governo, aos 9 de Fevereiro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Matos*.

#### Rectificação

Constatada a existência de lapso na publicação da Portaria n.º 22/87/M, de 9 de Fevereiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, da mesma data, cumpre proceder à necessária rectificação.

Assim, no artigo 1.º, onde se lê: «... ano de 1987» deve ler-se: «... ano de 1986».

Governo de Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Chefe do Gabinete, *António José de Oliveira Lima*.

### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

#### Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Outubro de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração:

José Avelino Pereira da Rosa, técnico principal do Serviço de Administração e Função Pública — renovado, por mais dois anos, o seu contrato além do quadro, com efeitos a partir de 6 de Fevereiro de 1987, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

#### Rectificação

Por ter saído inexacto o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 9 de Fevereiro de 1987, respeitante à nomeação do chefe do Gabinete de Organização e Informática do SAFP, se publica a seguinte rectificação:

onde se lê:

«Secretaria-Geral de Administração Pública».

deve ler-se:

«Direcção-Geral de Organização Administrativa de Secretaria do Estado de Administração Pública».

### Extracto de provisão

Para os devidos efeitos se faz constar que, por provisão eclesiástica de 21 de Janeiro de 1987 e em conformidade com o artigo 5.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 32/80/M, de 13 de Setembro, foi desligado do serviço da Diocese, para efeitos de aposentação compulsiva, o Revdo. Pe. Eduardo Francisco Tavares, que fora nomeado membro do Padroado Português no Extremo Oriente por provisão eclesiástica de 1 de Maio de 1968.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José Júlio Pereira Gomes*.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

### Extractos de despachos

Por despachos de 28 de Novembro de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, anotados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro de 1987:

Ivone Luís Castilho, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — nomeada para exercer as funções de director da Escola Luso-Chinesa de Coloane, com direito a um acréscimo do vencimento, correspondente a 20% do valor atribuído ao índice 100, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75/85/M, de 13 de Julho.

Maria Fátima Osório Bastos Xavier, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — nomeada para exercer as funções de subdirector da Escola Luso-Chinesa de «Sir Robert Hó Tung», com direito a um acréscimo de vencimento, correspondente a 20% do valor atribuído ao índice 100, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75/85/M, de 13 de Julho.

Por despachos de 5 de Fevereiro de 1987, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura:

Lau Wai Yin, terceiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Educação — nomeada, interinamente, segundo-oficial do quadro administrativo dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar vago resultante da promoção do segundo-oficial, Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, a primeiro-oficial.

Inês Joana Nisa, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação — nomeada, interinamente, segundo-oficial do quadro administrativo dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar vago resultante da promoção do segundo-oficial, Jaime Diamantino Madeira, a primeiro-oficial.

Jorge Ferreira Teixeira, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação — nomeado,

interinamente, segundo-oficial do quadro administrativo dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar vago resultante da promoção do segundo-oficial, Fernanda Maria Inácio, a primeiro-oficial.

### Rectificações

Tendo saído inexacto o extracto de despacho respeitante à contratação além do quadro do licenciado António Alexandre Cantigas Rosa, como técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 26 de Janeiro de 1987, rectifica-se o seguinte:

onde se lê:

«Licenciado António Alexandre Cantigas Rosa . . .»

deve ler-se:

«Licenciado Alexandre António Cantigas Rosa . . .»

— Tendo saído inexacto o extracto de despacho respeitante à contratação além do quadro de Amílcar Pinto Martins, professor da Escola do Magistério Primário, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 9 de Fevereiro de 1987, rectifica-se o seguinte:

onde se lê:

«Amílcar Pinto Martins — renovado o contrato além do quadro, até 8 de Fevereiro de 1988, . . .»

deve ler-se:

«Amílcar Pinto Martins — renovado o contrato além do quadro, até 8 de Fevereiro de 1989, . . .»

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 2 de Fevereiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 de Fevereiro de 1987, respeitante à contínua, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação, Cristina Ferreira de Matos:

«Considerando os atestados e relatório médicos apresentados, devem ser consideradas, como justificadas, as faltas dadas de 15 de Dezembro de 1986 a 14 de Janeiro de 1987».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Director dos Serviços, *Lino Ferreira*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Para efeitos do estipulado no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, se declara que foi autorizado:

a) A actividade no Território por parte da firma, abaixo indicada, na prestação organizada de Cuidados de Saúde:

Kiu Tai — farmácia chinesa — registo n.º 50;

b) A suspensão provisória, a pedido do interessado, da actividade do seguinte prestador privado de saúde:

Lei In Man — dentista — registo n.º 184;

c) O cancelamento da actividade no Território por parte da firma, abaixo indicada, na prestação organizada de Cuidados de Saúde:

San Chong Hong — posto de venda de medicamentos — registo n.º 54;

d) O cancelamento, a pedido do interessado, da actividade do seguinte prestador privado de saúde:

Chan Mun — médico — registo n.º 41.

Por despacho de 20 de Novembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro de 1987:

Choi Sai Hong — renovado, por mais dois anos e com efeitos a partir de 8 de Fevereiro de 1987, o contrato além do quadro como odontologista da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (Isento de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 3 de Janeiro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Clarice Lúcia da Rocha Vai Leung, secretária, em comissão de serviço, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no cargo de terceiro-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa destes Serviços, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 17 de Dezembro de 1986.

Por despacho de 5 de Janeiro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Carlos Manuel Gonçalves Pereira, assistente hospitalar do 2.º escalão, em comissão de serviço, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — progride para o 3.º escalão, ao abrigo da alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho, com direito à remuneração correspondente, a partir de 1 de Janeiro de 1986, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Por despacho de 7 de Fevereiro de 1987:

Diamantino António de Carvalho, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, com início no mês de Março/Abril de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, todos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 3 de Fevereiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 do mesmo mês e ano, respeitante à técnica de saúde principal destes Servi-

ços, dr.ª Maria Beatriz Fontes Serzedelo Dinis de Arco Vieira:

«Confirma-se o parecer da Junta de Saúde, de 22 de Janeiro, considerando-a incapaz para todo o serviço».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 5 de Fevereiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 9 do mesmo mês e ano, respeitante a Vong Mui, auxiliar de serviços de saúde, do 2.º escalão, destes Serviços:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento, devendo ao fim deste período ser novamente presente a esta Junta».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 3 de Fevereiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 10 do mesmo mês e ano, respeitante a Bárbara Costa Fonseca Mendes Martins, filha da dr.ª Maria Dillard da Glória Costa Ferreira Fonseca, clínica geral destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 11 de Fevereiro de 1987».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Dezembro de 1986, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Janeiro de 1987:

Fernando António Castilho, observador meteorológico analista de 1.ª classe dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$51 984,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 31 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$4 750,00, atribuído pelo índice salarial 285 da tabela indiciária, a que se refere o mapa 14 anexo ao Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, acrescido de Pts: \$650,00 mensais, equivalentes a 5 prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

B — Por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é integrado no índice 185 e beneficia de uma melhoria anual de Pts: \$216,00.

C — A partir de 1 de Janeiro de 1986, beneficia de mais uma melhoria anual de Pts: \$4 440,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

D — Também a partir de 1 de Janeiro de 1986, as diuturnidades beneficiam dum aumento de Pts: \$1 200,00, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Manuel Eduardo das Dores Silva, chefe da P.S.P. de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$46 764,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 39 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$3 330,00, atribuído ao grupo «M», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 14/84/M.

B — Por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é integrado no índice 165 e beneficia de uma melhoria anual de Pts: \$636,00.

C — A partir de 1 de Janeiro de 1986, beneficia de mais uma melhoria anual de Pts: \$3 960,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

D — Também a partir de 1 de Janeiro de 1986, as diuturnidades beneficiam dum aumento de Pts: \$1 200,00, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

O encargo das alíneas A) e B) desta pensão será suportado pelos orçamentos gerais do Estado e do Território, nas proporções de 22/1000 e de 978/1000, a que correspondem, respectivamente, 10 meses e 5 dias, e 38 anos, 5 meses e 5 dias e o das alíneas B) e C) pelo orçamento geral do Território.

Jaime Hugo Rodrigues Amarante, chefe, 1.º escalão, do Corpo de Bombeiros de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$56 556,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 39 anos de serviço prestado ao Estado e ao Leal Senado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$4 167,00, atribuído ao 1.º escalão (250), a que se refere o n.º 5 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Julho, acrescido de Pts: \$650,00 mensais, equivalentes a 5 prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

B — Por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, é integrado no índice 205, beneficiando duma melhoria anual de Pts: \$444,00.

C — A partir de 1 de Janeiro de 1986, beneficia de uma melhoria anual de Pts: \$4 920,00, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

D — Também a partir de 1 de Janeiro de 1986, as diuturnidades beneficiam dum aumento de Pts: \$1 200,00, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão será suportado pelos Orçamentos do Leal Senado e do Território nas proporções de 516/1000 e

de 484/1000, a que correspondem, respectivamente, 20 anos, 6 meses e 12 dias, e 19 anos, 3 meses e 1 dia.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Ho Chi Vá, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$35 310,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades, na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do artigo 4.º do referido decreto-lei.

B — A partir de 1 de Outubro de 1984, beneficia duma melhoria anual de Pts: \$84,00 pela atribuição ao valor da sua pensão do índice 115, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro.

C — A partir de 1 de Janeiro de 1986, beneficia dum aumento anual de pensão, no valor de Pts: \$2 760,00, concedido pelo artigo 4.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

D — Também a partir de 1 de Janeiro de 1986, as diuturnidades beneficiam dum aumento de Pts: \$1 200,00, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 11 de Dezembro de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Janeiro de 1987:

João Evangelista Ung, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$37 440,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 5.º do n.º 1 da Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades, na importância de Pts: \$500,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

B — A partir de 1 de Outubro de 1984, tem direito ao 6.º prémio de antiguidade no montante anual de \$1 560,00, nos termos do artigo 4.º, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

C — A partir de 1 de Outubro de 1984, beneficia duma melhoria anual de \$960,00 pela atribuição ao valor da sua pensão do índice 135, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro.

D — A partir de 1 de Janeiro de 1986, beneficia dum aumento anual de pensão no valor de Pts: \$3 240,00, concedido pelo artigo 4.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

E — Também a partir de 1 de Janeiro de 1986, as diuturnidades beneficiam dum aumento de Pts: \$1 440,00, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância d. \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério de Finanças, em sua sessão do dia 2 do corrente mês, emitiu o seguinte parecer, respeitante à assistente técnica de 1.ª classe, Rosa Maria Salgueiro:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento, em virtude da situação clínica não aconselhar a viagem de regresso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 5 de Fevereiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 7 do mesmo mês e ano, respeitante ao chefe de secção destes Serviços, Albino Augusto dos Santos:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

## GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

### Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 19 de Dezembro de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Janeiro de 1987:

João António Carion, oficial-judicial, provisório, exercendo, interinamente, o cargo de escrivão-adjunto de 2.ª classe do Tribunal Judicial da Comarca — nomeado, definitivamente, no cargo de oficial-judicial do mesmo Tribunal, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 3 de Janeiro de 1987.

Alice Tang Borges, escriturária, provisória, da 2.ª Conservatória do Registo Civil — nomeada, definitivamente, no mesmo cargo da mesma Conservatória, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 3 de Janeiro de 1987.

Maria Dagmar Fernandes de Jesus, escriturária-judicial, provisória, do Tribunal Judicial da Comarca — nomeada, definitivamente, no mesmo cargo do mesmo Tribunal, nos ter-

mos do artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 21 de Janeiro de 1987.

Luís Lau, aliás Lau Heng Fai, escriturário-judicial, provisório, do Tribunal Judicial da Comarca — nomeado, definitivamente, no mesmo cargo do mesmo Tribunal, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 23 de Janeiro de 1987.

### Rectificação

Por ter saído inexacto o extracto de despacho, respeitante à nomeação de Maria de Lourdes Puga Brandão Hall para o lugar de primeiro-ajudante, 1.º escalão, da 1.ª Conservatória do Registo Civil, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 9 de Fevereiro de 1987, rectifica-se o seguinte:

onde se lê:

«Maria de Lourdes Puga Brandão Hall, segunda-ajudante, 1.º escalão, da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Macau, . . .»

deve ler-se:

«Maria de Lourdes Puga Brandão Hall, segunda-ajudante, 2.º escalão, da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Macau, . . .»

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 5 de Fevereiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 7 do mesmo mês e ano, referente à escriturária, eventual, da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Macau, Antonieta Fernandes Manhão:

«Necessita de mais trinta dias de licença, a partir de 27 de Janeiro».

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

## SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

### Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Fevereiro de 1987, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração:

Maria Salomé de Castro e Sousa Cavaleiro Madeira, directora dos Serviços de Identificação de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e estrangeiro, nos termos do n.º 1, conjugado com o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por ter mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — A Directora, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Despacho n.º 3/87/DIR

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/85/M, de 19 de Outubro, e em conjugação com as autorizações a que se referem os Despachos n.ºs 1 e 2/87/DIR, publicados no *Boletim Oficial* de 9 de Fevereiro de 1987, subdelego no chefe do Departamento do Comércio:

a) A competência para autorizar as alterações a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/84/M, de 28 de Abril, com excepção das operações de comércio externo sujeitas a autorização prévia;

b) As competências a que se refere a alínea a) do n.º 1 do despacho referido, com excepção das matérias abrangidas pelo artigo 5.º e pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;

c) A competência para assinatura da correspondência destinada a entidades não oficiais, de conteúdo meramente informativo ou que resulte da execução das atribuições do Departamento do Comércio.

Fica o chefe do Departamento do Comércio autorizado a subdelegar estas competências no pessoal de chefia que dele dependa directamente.

(Homologado por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Director dos Serviços de Economia, de 11 de Fevereiro de 1987).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Fevereiro de 1987. — O Subdirector dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

### Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Janeiro de 1987, anotados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro do mesmo ano:

Maria Gabriela dos Remédios César, chefe da Divisão de Administração e Gestão Financeira da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerada do referido cargo a partir da data da posse do cargo de subdirector dos mesmos Serviços, mantendo-se a comissão de serviço até o termo da autorização para a prestação de serviço no Território.

Fernando Fátima Lao, escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 25 de Fevereiro de 1987, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 9 de Janeiro de 1987, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1987, relativo à nomeação em comissão de serviço da licenciada Maria Gabriela dos Remédios César para o cargo de subdirector da Direcção dos Serviços de

Economia de Macau, foi anotado pelo Tribunal Administrativo, em 3 de Fevereiro de 1987.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 5 de Fevereiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 7 do mesmo mês e ano, respeitante ao fiscal de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, Luís do Rosário:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento, a partir de 28 de Janeiro de 1987».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

## SERVIÇOS DE TURISMO

### Extracto de alvará

Por despacho de 8 de Janeiro de 1987, do director dos Serviços, foi Chan Kam Si. autorizado a explorar um estabelecimento de comidas na loja L, r/c, da Travessa da Fábrica, n.º 7, e Travessa da Areia Preta, Edifício San Heng, denominado «Chan Kam Kei», em português «Areia Preta» e classificado provisoriamente de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 108,20)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Rodrigues Beja*.

## SERVIÇOS DE MARINHA

### Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 2 de Fevereiro do corrente ano, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 5 do mesmo mês e ano, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Lai Chan Tak, mecânico electricista:

«Necessita de trinta dias de tratamento, a partir de 23 de Janeiro de 1987».

Wu Chio Tong, servente n.º 93:

«Necessita de mais trinta dias para tratamento».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 3 de Fevereiro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 5 do mesmo mês e ano, respeitante a Wu Chio Tong, servente n.º 93, destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente no dia 17 de Fevereiro de 1987».

Serviços de Marinha, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Director, *António Martins Soares*, capitão-de-fregata.

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU****COMANDO****Extractos de despachos**

Por despachos de 4 de Fevereiro de 1987, do Comandante das Forças de Segurança de Macau:

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, em comissão de serviço, nos termos do artigo 12.º do Regulamento da Polícia Municipal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 65/85/M, de 6 de Julho, a partir de 4 de Fevereiro de 1987:

Chefe n.º 102 721, Álvaro Egídio Dias;  
Guarda n.º 227 751, Lei Chao Pó;  
Guarda n.º 228 811, Chan Kit Pio;  
Guarda n.º 126 641, Sou Chi Meng.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — dada por finda a sua comissão de serviço, nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Polícia Municipal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 65/85/M, de 6 de Julho, a partir de 4 de Fevereiro de 1987, por conveniência de serviço:

Guarda n.º 116 711, Gregory Alves;  
Guarda n.º 147 751, Lei Hoi U;  
Guarda n.º 199 751, Un U Chun.

Quartel-General/F.S.Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Chung Su Sing*, tenente-coronel de infantaria.

**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despacho de 8 de Janeiro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Chau Siu Kin, guarda n.º 102 840, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 11 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Junho de 1984, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/84, a seu pedido.

Por despacho de 6 de Fevereiro de 1987:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local a cada um indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 171 831, Chong Kuok Kun — mês de Novembro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 206 831, Hoi Kam On ou Hwee Koon Gon — mês de Abril de 1987 — Estados Unidos da América.

**Declaração n.º 8/87**

Declara-se que a Junta de Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 27 de Janeiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Célia Ferreira Chan, filha do guarda-ajudante n.º 115 770, Isabel da Conceição Ferreira, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 6 de Fevereiro de 1987».

**Declarações**

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 2 de Fevereiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao subchefe n.º 100 711, Júlio Fernandes, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento».

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 5 de Fevereiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 7 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda-ajudante n.º 100 541, Álvaro da Conceição Fernandes, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Apto para o serviço».

Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Comandante, *António Martins Dias*, tenente-coronel de infantaria.

**CORPO DE BOMBEIROS****Extracto de despacho**

Por despachos de 16 de Janeiro de 1987:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicado, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Bombeiro n.º 420 831 — Lei Keng Ün — Abril — França;  
Bombeiro n.º 425 831 — Cheong Chi Keong — Abril — França;

Bombeiro n.º 426 831 — Lei Chi Meng — Abril — Portugal;

Bombeiro n.º 431 831 — Ho Kai Chi — Abril — França;

Bombeiro n.º 402 831 — Chou Chi Vai — Maio — França;

Bombeiro n.º 411 831 — Cheong Meng Heng — Maio — França;

Bombeiro n.º 403 831 — P'ang Io Wai — Junho — Japão;

Bombeiro n.º 406 831 — Fung Chi Kit — Junho — Tailândia;

Bombeiro n.º 407 831 — Yü Chi Hung, aliás Simão Yü — Junho — França;

Bombeiro n.º 409 831 — Cheang Man K'eong — Junho — E.U.A.;

Bombeiro n.º 410 831 — Au Peng Seng — Junho — França;

Bombeiro n.º 428 831 — Lam Chi K'eong — Junho — E.U.A.;

Bombeiro n.º 412 831 — Lei Vai Lôn — Julho — França;

Bombeiro n.º 416 831 — Mak Chiu In — Julho — França;

Bombeiro n.º 418 831 — Lei Chó Leong — Julho — França;

Bombeiro n.º 422 831 — U Pak Lai — Julho — Tailândia;

Bombeiro n.º 429 831 — Fong Kim Chao — Julho — França;

Bombeiro n.º 408 831 — Cheang Kuai Cheong — Agosto — França;

Bombeiro n.º 414 831 — Au Wan Lung — Agosto — Austrália;

Bombeiro n.º 430 831 — Hoi Kuai Meng — Agosto — França;

Bombeiro n.º 404 831 — Tong Chi Hong — Setembro — E.U.A.;

Bombeiro n.º 405 831 — Leong Chan Hông — Setembro — França;

Bombeiro n.º 413 831 — Tai Chôn Vá — Setembro — França;

Bombeiro n.º 415 831 — Leong Ion Kuóng — Setembro — França;

Bombeiro n.º 419 831 — Leong Pak Chün — Setembro — França;

Bombeiro n.º 421 831 — Vong Man, aliás Û Man Tim — Setembro — França;

Bombeiro n.º 423 831 — Wu Man Hón — Setembro — França;

Bombeiro n.º 424 831 — Pun Kan Cheong — Setembro — França;

Bombeiro n.º 417 831 — Leong Siu Kei — Dezembro — E.U.A.;

Bombeiro n.º 427 831 — Cheong Sam Hou — Dezembro — E.U.A.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

## SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

### Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Janeiro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro do mesmo ano:

João Fong, aliás Fong Ieok Hon, topógrafo de 2.ª classe — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 18 de Janeiro de 1987, ascendendo ao 2.º escalão, nos termos do n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 28 de Maio, a contar da mesma data.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão de 2 de Fevereiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 6 do mesmo mês e ano, respeitante a Ng Pak Cheong, topógrafo de 1.ª classe, desta Direcção:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento».

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Director do Serviço, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Janeiro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante a Mário Carlos Correia Pais de Assunção, agente de fiscalização, 2.º escalão:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

## INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

### Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Dezembro de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura:

Dr. Carlos Luís Saldanha da Cruz, técnico superior do ex-Ministério da Indústria e Energia — prorrogado, por um ano, mediante autorização dada por despacho de 27 de Janeiro de 1987, do Ex.º Secretário de Estado da Indústria e Energia, o prazo da requisição para prestar serviço no Instituto Cultural de Macau, com efeitos a partir de 3 de Março de 1987.

Instituto Cultural, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Morbey*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

#### Aviso

Torna-se público, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, que a Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses pretende recrutar, por transferência, funcionários para um lugar de chefe de secção e para quatro lugares de terceiro-oficial.

Os interessados que deverão ter a categoria de chefe de secção e terceiro-oficial, respectivamente, deverão enviar os seus pedidos ao Serviço de Administração e Função Pública com a indicação do tempo de serviço na categoria, funções que desempenham e manifestando o seu desejo em prestar serviço na Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

O prazo de apresentação dos pedidos é de vinte dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 4 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José Júlio Pereira Gomes*.

(Custo desta publicação \$ 216,30)

## SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

### Anúncio

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 9 de Fevereiro de 1987, estão abertas inscrições para os exames de admissão ao curso intensivo destinado à formação de pessoal qualificado para ingresso no grau 1 da carreira de intérprete-tradutor, a que se refere o artigo 17.º do Regulamento da Escola Técnica destes Serviços, aprovado pela Portaria n.º 183/86/M, de 29 de Dezembro.

Aberto a indivíduos vinculados ou não à função pública, o curso tem a duração de um ano, sendo os últimos três meses destinados ao estágio profissionalizante.

Como condição de admissão ao curso, é exigida a posse de uma das seguintes habilitações académicas:

*Candidatos provenientes do sistema de ensino português:* 11.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e curso primário complementar ou equivalente do ensino chinês.

*Candidatos provenientes do sistema de ensino chinês:* Curso secundário completo do ensino chinês e curso de língua e cultura portuguesas — grau II — ou equivalente.

As vagas do curso são em número de vinte, sendo dez destinadas a candidatos provenientes do sistema de ensino português e as restantes reservadas a candidatos provenientes do sistema de ensino chinês.

Durante a frequência do curso, os alunos terão direito a uma remuneração correspondente ao índice 185 (MOP \$ 4 070,00). Os alunos vinculados à função pública manterão a remuneração de origem, se esta for superior ao valor correspondente ao referido índice.

O programa das provas dos exames de admissão consta do seguinte:

### PROVA ESCRITA

*Na língua veicular do sistema de ensino de que provém o candidato (2 horas):*

Questionário sobre um texto escrito;  
Gramática;  
Composição.

*Na língua estrangeira objecto do exame (1 hora):*

Ditado;  
Questionário sobre um texto escrito. a)

### PROVA ORAL

*Na língua veicular do sistema de ensino de que provém o candidato (10 a 15 minutos):*

Questionário sobre um texto gravado;  
Conversação com os membros do júri.

*Na língua estrangeira objecto do exame (5 a 10 minutos):*

Leitura;  
Conversação com os membros do júri.

**Nota:** a) É permitida a consulta de dicionários.

### COMPOSIÇÃO DOS JÚRIS

*Exame de admissão para os candidatos provenientes do sistema de ensino português:*

**PRESIDENTE:** Lísbio Maria Couto, intérprete-tradutor principal.

**VOGAIS:** Um professor de português a indicar pelos Serviços de Educação; e  
Kuok Sio Lai, professora de chinês da Escola Técnica.

**SUPLENTES:** Um professor de português a indicar pelos Serviços de Educação; e  
Ü Wai Hong, professora de chinês da Escola Técnica.

*Exame de admissão para os candidatos provenientes do sistema de ensino chinês:*

**PRESIDENTE:** Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho, director, em exercício, da Escola Técnica.

**VOGAIS:** Dr. José Bettencourt Gonçalves, professor de português da Escola Técnica; e  
Iü Miu Lai, professora de chinês da Escola Técnica.

**SUPLENTES:** Um professor de português a indicar pelos Serviços de Educação; e  
Ieong Chi Chau, professor de chinês da Escola Técnica.

A inscrição, cujo prazo termina em 25 de Fevereiro próximo, é feita no Núcleo de Apoio Administrativo da Escola Técnica destes Serviços, mediante preenchimento do respectivo boletim e entrega da seguinte documentação:

Fotocópia do documento de identificação válido; e  
Documentos comprovativos das habilitações académicas exigidas no presente anúncio.

Qualquer informação adicional poderá ser solicitada à funcionária do referido núcleo, Fernanda Corvêlo, através do telefone 89029.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1987. — O Director, *Belmiro de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 968,20)

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

## Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Outubro de 1986

Saldo do mês anterior .....		—	\$ 257 391 378,92	
Receita do mês	Própria da Fazenda	No Território .....	\$ 312 707 661,70	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas .....	—	\$ 312 707 661,70
	Por operações de tesouraria	No Território .....	\$ 228 150 900,40	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas .....	—	\$ 228 150 900,40
	Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda .....		—	
				\$ 798 249 941,02
				\$ 798 249 941,02
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No Território .....	\$ 86 006 159,50	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa .....	—	\$ 86 006 159,50
	Por operações de tesouraria	No Território .....	\$ 223 917 766,30	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa .....	—	\$ 223 917 766,30
	Transferido	Para a Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas .....	—	
Em valores selados e fiscais .....		\$ 693 000,00	\$ 693 000,00	
				\$ 310 616 925,80
Saldo para o mês seguinte	No Cofre .....	—		
	Banco .....			\$ 487 633 015,22
				\$ 798 249 941,02
DESENVOLVIMENTO DO SALDO EM 31/10/86				
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:				
	c/c com os depósitos judiciais .....	\$ 37 131,15		
	c/c com os depósitos orfanológicos .....	\$ 16 185,75		
	c/c com os depósitos de defuntos e ausentes .....	\$ 1 910,73		
	cc/cc de diversos depósitos .....	\$ 18 564 950,83		
			\$ 18 620 178,46	
	c/c de valores selados e fiscais .....	\$ 76 485 665,00	\$ 76 485 665,00	
				\$ 95 105 843,46
De que resulta o seguinte:				
	Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU .....	—	—	\$ 703 144 097,56

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1987. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, segundo-oficial. — Verificado. — O Chefe da Secção do Tesouro, *Luis Lei*, chefe de secção, substituto. — O Subdirector dos Serviços, *João Manuel Tubal Gonçalves*.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

## Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Novembro de 1986

Saldo do mês anterior .....		—	\$ 487 633 015,22	
Receita do mês	Própria da Fazenda	No Território .....	\$ 129 832 275,70	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas .....	—	\$ 129 832 275,70
	Por operações de tesouraria	No Território .....	\$ 197 941 132,40	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas .....	—	\$ 197 941 132,40
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda .....		—	—	\$ 815 406 423,32
				<u>\$ 815 406 423,32</u>
Despesa do mês	Própria da Fazenda	No Território .....	\$ 195 534 355,80	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa .....	—	\$ 195 534 355,80
	Por operações de tesouraria	No Território .....	\$ 198 217 871,10	
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa .....	—	\$ 198 217 871,10
	Transferido	Para a Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas .....	—	
Em valores selados e fiscais .....		\$ 377 200,00	\$ 377 200,00	\$ 394 129 426,90
Saldo para o mês seguinte				\$ 421 276 996,42
				<u>\$ 815 406 423,32</u>
DESENVOLVIMENTO DO SALDO EM 30/11/86				
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:				
c/c com os depósitos judiciais .....		\$ 37 131,15		
c/c com os depósitos orfanológicos .....		\$ 16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes .....		\$ 1 910,73		
cc/cc de diversos depósitos .....		\$ 18 453 189,43		
			\$ 18 508 417,06	
c/c de valores selados e fiscais .....		\$ 76 108 465,00	\$ 76 108 465,00	\$ 94 616 882,06
De que resulta o seguinte:				
Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU .....		—	—	\$ 720 789 541,26

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1987. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, segundo-oficial. — Verificado. — O Chefe da Secção do Tesouro, *Luis Lei*, chefe de secção, substituto. — O Subdirector dos Serviços, *João Manuel Tubal Gonçalves*.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Aviso

Faz-se público que, tendo-se extraviado o título m/4 preto, correspondente aos salários de 3 a 31 de Dezembro de 1986, liquidado em 16 de Dezembro de 1986, sob o n.º 14 449, da importância de \$5 316,70, processado a favor de Fernanda Neves Além, adjunto-técnico de 2.ª classe, eventual, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, foram transmitidas instruções à Caixa do Tesouro no sentido de o mesmo ser apreendido, atuando-se o portador no caso de ser ali apresentado a pagamento.

Qualquer pessoa, que o tenha encontrado, poderá entregá-lo nesta Direcção de Serviços ou na Caixa do Tesouro (Departamento de Macau do Banco Nacional Ultramarino).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Janeiro de 1987. — Pelo Director dos Serviços, *José Herminio Paulo Rato Rainha*, subdirector.

(Custo das três publicações \$ 618,00)

## GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

### Avisos

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 4/86/M, de 25 de Janeiro, se comunica que se encontra afixada a lista de antiguidade, relativa aos funcionários, agentes e ainda assalariados eventuais, inscritos no Fundo de Pensões, deste Gabinete, reportada a 31 de Dezembro de 1986.

Conforme o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do mencionado diploma, o prazo para a reclamação é de trinta dias a contar da publicação deste aviso.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

(Custo desta publicação \$ 170,00)

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 4/86/M, de 25 de Janeiro, se comunica que se encontra afixada a lista de antiguidade dos funcionários e agentes, inscritos no Fundo de Pensões, do quadro de secretaria do Tribunal Judicial da Comarca, reportada a 31 de Dezembro de 1986.

Conforme o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do mencionado diploma, o prazo para a reclamação é de trinta dias a contar da publicação deste aviso.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

(Custo desta publicação \$ 170,00)

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 4/86/M, de 25 de Janeiro, se comunica que se encontra afixada a lista de antiguidade dos funcionários e agentes, inscritos no Fundo de Pensões, do quadro de secretaria do Tribunal de Instrução Criminal, reportada a 31 de Dezembro de 1986.

Conforme o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do mencionado diploma, o prazo para a reclamação é de trinta dias a contar da publicação deste aviso.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

(Custo desta publicação \$ 170,00)

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 4/86/M, de 25 de Janeiro, se comunica que se encontra afixada a lista de antiguidade dos funcionários e agentes, inscritos no Fundo de Pensões, do quadro de secretaria do Tribunal Administrativo, reportada a 31 de Dezembro de 1986.

Conforme o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do mencionado diploma, o prazo para a reclamação é de trinta dias a contar da publicação deste aviso.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

(Custo desta publicação \$ 170,00)

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 4/86/M, de 25 de Janeiro, se comunica que se encontra afixada a lista de antiguidade dos funcionários e agentes, inscritos no Fundo de Pensões, do quadro de secretaria da Procuradoria da República, reportada a 31 de Dezembro de 1986.

Conforme o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do mencionado diploma, o prazo para a reclamação é de trinta dias a contar da publicação deste aviso.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

(Custo desta publicação \$ 170,00)

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 4/86/M, de 25 de Janeiro, se comunica que se encontra afixada a lista de antiguidade, relativa aos funcionários, agentes e ainda assalariados eventuais, inscritos no Fundo de Pensões, dos Serviços dos Registos e do Notariado, reportada a 31 de Dezembro de 1986.

Conforme o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do mencionado diploma, o prazo para a reclamação é de trinta dias a contar da publicação deste aviso.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 5 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

(Custo desta publicação \$ 175,10)

## SERVIÇOS DE MARINHA

### Aviso de rectificação

Por ter saído inexacto o Edital n.º 2/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2 de Fevereiro de 1987, onde se lê:

«... Decreto-Lei n.º 37/86/M, de 8 de Setembro, ...»

deve ler-se:

«... Decreto-Lei n.º 37/86/M, de 6 de Setembro, ...»

Serviços de Marinha, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1987. — O Director, *António Martins Soares*, capitão-de-fregata.

(Custo desta publicação \$ 170,00)

**FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU****COMANDO****Aviso**

De acordo com as Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial (NRPSST), publicadas no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril de 1985, é aberta a inscrição a candidatos do sexo masculino para a frequência do SST/Especial/1987 — Subchefes — Masculinos, para a P.S.P.

*Condições gerais de admissão:*

a) Curso Geral do Ensino Secundário Oficial (9.º ano) em português ou 3.º ano em chinês ou (Form III), sendo necessário nestes dois últimos casos o exame de Língua e Cultura Portuguesa — Grau II;

b) Ter idade compreendida entre os 18 e os 30 anos.

*Documentos a entregar no acto da inscrição:*

— Uma fotocópia reconhecida pelo notário das habilitações literárias;

— Seis fotografias tipo passe;

— Uma fotocópia do bilhete de identidade ou cédula de identificação policial.

*Inscrição:*

De 23 a 28 de Fevereiro de 1987, na Secção de Pessoal/S.S.T. do Quartel-General/FSM Macau, mediante a apresentação dos documentos, acima referidos, no período indicado, de acordo com o seguinte horário:

— Dias úteis: das 9,00 horas às 13,00 horas e das 15,00 horas às 17,00 horas;

— Sábado: das 9,00 horas às 13,00 horas.

**PROGRAMA:***Provas físicas:*

Salto da vala;

Salto do muro;

Flexões de braços;

Flexões do tronco à frente;

Corrida de 80 metros planos;

Teste Cooper.

*Prova de avaliação de conhecimentos:*

Redacção em português ou chinês;

Prova de aritmética em português ou chinês.

**JUNTA DE INSPECÇÃO SANITÁRIA:***Entrevista:*

*Nota:* Deve ser consultado o Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril.

*Duração do curso:*

Instrução básica no C.I.C., em Coloane, de 6 de Julho a 27 de Setembro de 1987;

Instrução de especialidade e estágio, de 28 de Setembro de 1987 a 5 de Julho de 1988.

*Durante a instrução têm direito:*

Ao abono de alimentação, fardamento e alojamento;

Assistência médica, cirúrgica e farmacêutica;

Ao vencimento de 2 200 patacas (índice 100).

Imediatamente após o estágio, os instruendos serão promovidos ao posto de subchefe, com o vencimento respectivo.

Quartel-General/F.S.Macau, aos 9 de Fevereiro de 1987.  
— O Chefe do Estado-Maior/FSM, *Chung Su Sing*, tenente-coronel de infantaria.

**澳門保安部隊司令部****佈告**

按照一九八五年四月二十日第一六號政府公佈刊行之地區治安服務工作管制規則之規定，接受男性報名參加一九八七年度地區治安服務特別訓練班（治安警察廳副區長）。

**資格:**

a) 具有葡文中學（九年班）課程或中文中三或英文中三程度，但後兩者必須具有葡文語言及文化二級程度。

b) 年齡在十八至三十歲之間。

**報名時應交之文件:**

- 經鑑定之學歷證明書；
- 六幅相片；
- 認別證或身份證之影印本。

**報名:**

報名時應附同本佈告以上所指之文件，並於一九八七年二月二十三日至二十八日及在下開時間內將之遞交保安部隊司令部人事科：

辦公日：上午九時至下午一時，下午三時至五時；

星期六：上午九時至下午一時。

**測驗秩序:****——體能測驗:**

平步跑八十公尺；

座立仰臥；

引體上升；

跨穴；

跨欄；

谷巴試驗。

**——知識考核:**

以葡文或中文作文；

以葡文或中文作算術題。

**——體格檢查:****——面試:**

注意：請參閱一九八五年四月二十日之第三四 / 八五 / M號法令。

**訓練期：**

基本訓練由一九八七年七月六日至一九八七年九月二十七日在路環綜合訓練中心；

專門訓練及實習由一九八七年九月二十八日至一九八八年七月五日。

**待遇：**

膳食、服裝及住宿津貼；

提供醫療、手術及藥物；

薪俸為澳門幣二千二百元正（一百點）

實習期滿後，學員立即得晉升為副區長並收受該職位的薪俸。

一九八七年二月九日於澳門保安部隊司令部

參謀長 鍾壽盛

步兵中校

(Custo desta publicação \$ 1 287,50)

**CORPO DE BOMBEIROS****Lista**

Definitiva do candidato ao concurso de promoção a sub-chefe, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 2 de Dezembro de 1986:

**Candidato admitido:**

Bombeiro-ajudante n.º 400 791 — Hon Keong Tam.

**Candidato excluído:**

Bombeiro-ajudante n.º 400 771 — Lei Chi Kuang.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1987.  
— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 185,40)

**GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO****Avisos**

Faz-se público que, de conformidade com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 3 de Fevereiro de 1987, se acha aberto concurso comum, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, para o provimento de um lugar de segundo-oficial do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, bem como das que vierem a ocorrer nessa categoria, durante o prazo de um ano, contados a partir da data da sua abertura.

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de segundo-oficial, terá direito ao vencimento correspondente ao índice 215 da tabela indiciária da Administração Pública do Território, competindo-lhe executar, a partir de orientações e instruções, as tarefas inerentes ao processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional, nomeada-

mente as estabelecidas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio.

Poderão candidatar-se os terceiros-oficiais que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

A documentação a apresentar pelos candidatos é a constante do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março. Os candidatos pertencentes ao Gabinete para os Assuntos de Trabalho ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

Os candidatos serão seleccionados mediante a realização de provas escritas que compreenderão as seguintes matérias:

Constituição da República Portuguesa;

Estatuto Orgânico de Macau;

Estatuto do Funcionalismo, em vigor;

Organização e funcionamento do Gabinete para os Assuntos de Trabalho (Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio);

Regime jurídico da Função Pública (Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto);

Regime de férias, faltas e licenças (Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março);

Regime de classificação de serviço (Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril);

Vencimentos e outros abonos;

Aquisição de bens e serviços (Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro); e

Redacção de notas, ofícios, informação e propostas relacionadas com o movimento de pessoal.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante a apresentação, na secretaria do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no prazo de 10 dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do supramencionado Decreto-Lei n.º 29/86/M, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos indicados no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma.

A constituição do júri do presente concurso é a seguinte:

**PRESIDENTE:** Dr. Zeferino do Sacramento Pereira, subdirector.

**VOGAIS:** Amadeu dos Santos Lei Xete, chefe de secretaria; e

Florêncio Paula da Silva, chefe de secção, substituto.

**VOGAIS SUPLENTES:** Dr. Camilo Joaquim Ribeirinha, técnico de 1.ª classe; e

Dr. António Carlos Nunes Gageiro, técnico de 2.ª classe.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 782,80)

Faz-se público que, de acordo com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 3 de Fevereiro de 1987, se acha aberto concurso, pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de três vagas de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, bem como para as que vierem a verificar durante a validade do concurso, que é de um ano.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, podendo candidatar-se todos os indivíduos vinculados ou não à função pública, habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e que preencham os requisitos gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Cabe ao escriturário-dactilógrafo dactilografar ofícios, informações, mapas, quadros, trabalhos estatísticos e textos diversos, copiando-os de minutas ou documentos escritos, de acordo com as regras da dactilografia e de senso estético; executar tarefas simples de arquivo, elaboração de notas, registo de entradas e saídas de expediente e outras de natureza administrativa.

À categoria de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, corresponde o índice 125 da tabela indiciária de vencimentos anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a candidatura ser entregue na secretaria do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, sita no rés-do-chão da 3.ª Torre da Barra, da Rua de S. Tiago da Barra, acompanhada da documentação seguinte:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado passado pela Direcção dos Serviços de Saúde, declarando possuir robustez física e saúde mental, não sofrer de qualquer doença infecto-contagiosa, nomeadamente tuberculose, cancerosa ou nervosa, podendo desempenhar as funções a que se candidata;
- d) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas;
- e) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para a apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

As provas de conhecimentos a utilizar como método de selecção revestirão a forma de provas práticas sobre as seguintes matérias:

1. Lei Orgânica do Gabinete para os Assuntos de Trabalho (Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio);
2. Estatuto do Funcionalismo, em vigor: noções gerais dos direitos e deveres, cumprimento das ordens, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
3. Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;
4. Redacção de uma nota ou ofício;
5. Prova dactilográfica, com a duração de 20 minutos.

Os candidatos poderão utilizar, para a prova de legislação, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Dr. Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, chefe do Departamento da Inspeção do Trabalho.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Florêncio Paula da Silva, chefe de secção, substituto; e

Glória Maria Ritchie Manhão, primeiro-oficial, interino.

**VOGAIS SUPLENTE:** Joaquim Manuel de Oliveira Frederico, segundo-oficial, 2.º escalão; e

Rita de Carvalhosa do Serro, terceiro-oficial;

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1987. — O Director, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 870,40)

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

### Anúncio

Dá-se, por este meio, conhecimento aos interessados no concurso público para arrematação da empreitada da obra de «Construção do Bairro de Mong-Há» que foram prestados esclarecimentos ao processo que se encontra patente na sede deste Instituto.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1987. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

(Custo desta publicação \$ 139,10)

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

### Lista

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de vagas de distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração

postal (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Média final</i>
1.º Shing Fuk Wa .....	9,5
2.º Lei Chi Hong .....	9,4
3.º Chin Vai Meng .....	6,6
4.º Leung Keng In .....	6,4

*Reprovaram:* 9 candidatos.

*Desistiu:* 1 candidato.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, de 5 de Fevereiro de 1987).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1987. — O Júri. — Presidente, *Arménio Antunes Belo da Silva*, chefe do Departamento de Exploração Postal. — Vogal, *Fernando Augusto de Carvalho Conceição*, chefe da Estação Central de Correios. — Vogal, *José Hó Vai Chun*, chefe do subsector de distribuição.

(Custo desta publicação \$ 314,20)

## IMPrensa OFICIAL DE MACAU

### Aviso

Faz-se público que, de acordo com a subdelegação conferida pela alínea j) do Despacho n.º 4/SAAS/86, de 12 de Junho, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, se acha aberto concurso de prestação de provas, pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, para o Sector de Revisão da Imprensa Oficial de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado em Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data.

Poderão candidatar-se os primeiros-oficiais e auxiliares-técnicos principais com habilitação académica não inferior ao 9.º ano de escolaridade e os indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, todos com um estágio profissionalizante na área da revisão tipográfica, desde que tenham um mínimo de um ano de experiência profissional.

São os seguintes os requisitos gerais de admissão:

- A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- A maioridade;
- A capacidade cívica;
- A capacidade profissional;
- A aptidão física e mental;
- A posse de documento de identificação.

E o seguinte requisito especial:

Documento oficial comprovativo da efectivação de um estágio profissionalizante na área da revisão tipográfica, com a duração mínima de um ano.

A documentação a apresentar pelos candidatos é a constante do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, em relação aos indivíduos não vinculados à função pública e do n.º 2 do mesmo artigo, em relação àqueles que já se encontram vinculados à função pública.

Os candidatos pertencentes à IOM ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O prazo de validade do concurso é de um ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial* de Macau.

Ao adjunto-técnico de 2.ª classe do Sector de Revisão da IOM compete:

- Fazer a marcação dos originais, corrigindo os desvios de sintaxe e os erros ortográficos, esclarecendo as dúvidas que se suscitarem à composição, anotando a abertura e o encerramento de parágrafos, o emprego de sinais, tipos e caracteres apropriados e velando pela observação das normas em vigor sobre a composição de publicações oficiais;
- Rever as provas de composição de textos e de montagem de trabalhos gráficos, indicando as correcções a fazer e propondo a tiragem de mais provas, quando necessário;
- Rever as provas de máquina, verificando se as correcções foram bem efectuadas, se há sequência na paginação e numeração e se todas as indicações programadas foram cumpridas.

À categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, corresponde o índice 250 da tabela indicatória anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau) e entregue na Secção Administrativa da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional.

O método de selecção a utilizar é o de prova de conhecimento que revestirá a forma de um ponto escrito.

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

- Revisão tipográfica de um granel em ortografia actualizada;
- Elaboração de sumários do *Boletim Oficial*;
- Elaboração do Índice Geral do *Boletim Oficial*;
- Cálculo do custo de preços de publicações a inserir no *Boletim Oficial*;
- Constituição da República Portuguesa e Estatuto Orgânico de Macau;
- Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- Estrutura Orgânica da Imprensa Oficial de Macau e legislação subsidiária (Decretos-Leis n.ºs 42/85/M, de 18 de Maio, 57/84/M, de 30 de Junho, e 19/85/M, de 9 de Março);
- Regime jurídico da Função Pública (Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto);

Regime de classificação de serviço (Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril);

Regime de férias, faltas e licenças (Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Maio).

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

A duração das provas é de quatro horas seguidas.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Administrador da Imprensa Oficial de Macau.

**VOGAIS EFECTIVOS:** José Maria Bártolo, adjunto-técnico principal;

Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, adjunto-técnico de 1.ª classe.

**VOGAIS SUPLENTES:** Manuel Alfredo Alves, adjunto do administrador;

Arnaldo Nobre Ferreira, operador de sistemas de fotocomposição principal.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1987.  
— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### **Ou Mun Filmes, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Fevereiro de 1987, lavrada a folhas 87 verso e seguintes do livro de notas 7-G, para escrituras diversas, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Ou Mun Filmes, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### *Primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Ou Mun Filmes, Limitada», em chinês «Ou-Mun Tin Ieng Iao Han Cong Si», e, em inglês «Ou-Mun Films Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar A, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

#### *Segundo*

*Um.* O seu objecto é a produção, distribuição e exibição de filmes e audiovisuais, importação e exportação e ainda qualquer outro que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

*Dois.* O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

#### *Terceiro*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de qua-

trocentas mil patacas, ou sejam dois milhões de escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

— Luís Filipe da Silva Rocha, uma quota no valor de cem mil patacas;

— José da Fonseca Costa, uma quota no valor de cem mil patacas;

— Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, uma quota no valor de cem mil patacas; e

— Abel Carlos Reinas dos Santos Martins, uma quota no valor de cem mil patacas.

#### *Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

#### *Quarto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### *Quinto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir.

#### *Parágrafo único*

Os gerentes poderão ser designados

de entre pessoas estranhas à sociedade e poderão constituir mandatários.

#### *Sexto*

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

#### *Sétimo*

São, desde já, nomeados gerentes: Abel Carlos Reinas dos Santos Martins; Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva; Luís Filipe da Silva Rocha; e José da Fonseca Costa, os quais exercerão, os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

#### *Oitavo*

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com, pelo menos oito dias de antecedência.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 751,90)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

Certifico que, nesta data, compareceu, neste Cartório, perante mim, Maria Eduarda Pereira de Oliveira e Menezes Pereira Macau de Miranda, segunda-ajudante do mesmo, Regina Marília de Sousa Cruz de Assunção Paz, casada, residente na Avenida do Infante D. Henrique, n.º 38, 1.º andar, portadora do bilhete de identidade n.º 1 319 166, emitido em 30 de Abril de 1982, em Lisboa, pelo qual verifiquei a sua identidade, a qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outor escrito em língua inglesa e que consta dos Estatutos Gerais da Crown Life Insurance Company.

A interessada declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

**ESTATUTOS GERAIS**

**CROWN LIFE  
INSURANCE COMPANY  
SEDE EM TORONTO,  
CANADÁ  
DEZEMBRO — 1981**

**Certidão**

Certifico que os Estatutos Gerais, tal como estão redigidos e impressos, constituem uma cópia fiel, completa e exacta dos Estatutos Gerais da Crown Life Insurance Company, Toronto, Canadá, e que esses mesmos Estatutos Gerais estão em plena vigência à data abaixo referida.

Datado na cidade de Toronto, Ontário, Canadá.

Aos de de 19

(Assinatura ilegível) Vice-Presidente e Secretário

**Estatuto Geral  
Crown Life Insurance Company**

**1. Assembleias Gerais**

(1) A assembleia geral anual da Companhia com o objectivo de proceder ao relatório anual da actividade da Companhia, eleger Corpos Directivos, nomear Auditores e discutir qualquer assunto que seja adequado apresentar, terá lugar na quarta-feira de cada mês de Abril, com início em 28 de Abril de 1982, na Sede da Companhia ou em outro lugar que o Conselho dos Directores venha a determinar.

(2) As assembleias gerais da Companhia e as assembleias gerais de accionistas poderão ser marcadas, pelo Conselho de Directores, sempre que este o entenda por conveniente.

(3) O aviso prévio de qualquer assembleia anual ou extraordinária a realizar-se, será considerado como suficiente, desde que tenha sido publicado em dois jornais na localidade da Sede, da Companhia, ou nas suas proximidades, com uma antecedência mínima de 15 dias, bem como a observância de quaisquer outras formalidades regulamentares que sejam aplicáveis.

(4) Se o dia apazado para qualquer assembleia geral anual ou extraordinária for declarado feriado público, essa assembleia deverá realizar-se no primeiro dia útil imediatamente seguinte. Se, por qualquer outro motivo, a assembleia geral anual não puder ser realizada no dia acima indicado, o Conselho de Directores deverá então convocar uma assembleia geral extraordinária a realizar-se no decurso de, pelo menos, um mês, a contar da data em que a convocação tiver sido feita, assembleia geral extraordinária essa que deliberará sobre os assuntos da competência da assembleia geral anual.

(5) Qualquer assembleia geral, anual ou extraordinária, poderá ser adiada, de quando em longe, e o debate de todo e qualquer assunto agendado para a assembleia geral inicial, terá então lugar, do mesmo modo que teria sido e a assembleia geral inicial tivesse sido realizada.

(6) Em todas as assembleias gerais da Companhia, anuais ou extraordinárias, o Presidente da Companhia ou, na sua ausência ou sua recusa em assumir a presidência, um dos Directores eleitos pela assembleia assumirá a presidência da assembleia e agirá em conformidade.

(7) Todas as questões postas em assembleia geral da Companhia, anual ou outra, serão decididas pela maioria dos

votos expressos pelos membros com legitimidade para votar, a menos que seja especificamente necessário, por força de lei, a obtenção de outra proporção de votos, relativamente a alguma situação especial. Na eventualidade de um empate de votos, o presidente da assembleia acrescentará um voto decisivo, na sua qualidade de presidente, acrescido ao seu voto anterior, na qualidade de accionista ou na qualidade de segurado.

(8) Todos os membros com direito a voto em assembleia geral da Companhia, podem exercer esse direito directamente, ou por procuração ou delegação. O documento que nomeie um procurador deverá estar conforme as normas que o Conselho de Directores determinar.

**2. Conselho de Directores**

(1) A gestão geral das actividades e assuntos da Companhia será da competência de um Conselho de Directores, consistindo este Conselho de dois tipos de directores, nomeadamente, directores accionistas, eleitos por accionistas com direito a voto, e directores detentores de apólices, eleitos pelos segurados que tenham direito a voto. O Conselho de Directores terá poder para estabelecer, e adoptar todas as normas, regulamentos e estatutos que entenda serem necessários, para uma gestão eficaz e ordenada, da Companhia. O Conselho de Directores poderá delegar aqueles poderes que entender por convenientes, numa Comissão, num Director, ou num funcionário da Companhia, bem como em qualquer outra pessoa, desde que devidamente autorizada por deliberação do Conselho de Directores que, ao exercer os poderes ou funções para que foi designado, deverá fazê-lo em conformidade com os regulamentos ou directrizes impostas pelo Conselho de Directores.

(2) O Conselho de Directores elegerá, entre si, um Presidente que será o Presidente do Conselho, e o Presidente da Companhia. O Conselho deverá também designar um Vice-Presidente da Companhia, um Vice-Presidente e um Secretário e outros funcionários desde que, e sempre que, o Conselho de Directores o determine, bem como proceder à fixação do montante dos respectivos vencimentos. Na falta de qualquer outro acordo escrito que determine, de outro modo, o período de contratação dos funcionários ficará ao critério do Conselho de Directores.

(3) O número de Directores não poderá ser inferior a nove elementos, nem superior a vinte e um elementos, e, pelo menos, um terço do número total de Directores serão eleitos entre os segurados ou detentores de apólices.

(4) Os Directores deverão ser eleitos por voto secreto no decurso da assembleia geral anual da Companhia e deverão permanecer em funções por um período de três anos, ou inferior, conforme tenha ficado estipulado nas condições das suas eleições, desde que, tanto quanto seja possível, um terço do número de Directores se renove, em cada ano, podendo os Directores cessantes ser reeleitos, se reunirem outras condições de elegibilidade. O Conselho de Directores poderá, em qualquer momento, eleger um Director, entre os accionistas ou detentores de apólices qualificados, conforme seja o caso, para o preenchimento de vagas no Conselho por um período de funções que terminará com a assembleia geral anual, seguinte.

Se qualquer dos Directores activos vier a falecer, ficar incapacitado para o cargo de Director, ou se pedir exoneração, ou ainda se vier a declarar falência ou insolvência, ou de qualquer outro modo deixar de reunir as condições básicas para o cargo de Director, accionista ou detentor de apólice, conforme seja o caso, tal Director cessará, consequentemente, de o ser. Um Director pode, em qualquer momento, pedir a sua demissão, para tal entregando o respectivo pedido, por escrito, ao Presidente.

(5) As condições de eleição para o cargo de director deverão estar de acordo com as normas da Canadian and British Insurance Act, R.S.C. 1970, conforme actualizações.

(6) O Conselho de Directores determinará os lugares e datas para a realização de reuniões regulares, sendo necessário notificar devidamente. As reuniões especiais do Conselho de Directores poderão ser requeridas pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, e terão lugar onde e quando o Presidente do Conselho, ou o Presidente ou ainda um colectivo de três directores o determinar. A notificação de tal reunião especial deverá ser feita pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, a cada um dos directores, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sobre a hora da reunião.

Em todas as reuniões do Conselho de Directores, a maioria do Conselho será o número de presenças mínimo, (quo-

rum), caso o número de directores não exceda treze directores; caso o número de directores exceda treze elementos, o número mínimo de presenças (quorum) será de sete elementos. O Presidente do Conselho ou, na sua ausência, o Presidente, ou ainda na ausência deste, ou na eventualidade de recusa do cargo, um director, escolhido pela maioria dos directores presentes à reunião, deverá então assumir a presidência da reunião. Todas as deliberações no decurso de uma reunião do Conselho de Directores serão decididas pela maioria dos votos dos directores presentes, e com direito a voto, nessa reunião e, em caso de empate de votos, o presidente da reunião acrescentará o voto decisivo, na sua qualidade de presidente, a acrescer ao seu próprio voto, na qualidade de director. Qualquer reunião, seja regular, seja especial, do Conselho de Directores, poderá, eventualmente, ser adiada e os assuntos a serem nela abordados, serão igualmente adiados e posteriormente discutidos, tal como seriam abordados e discutidos na reunião original, que se adiou.

(7) Todo e qualquer acto praticado no decurso de uma reunião de directores, ou por uma comissão de directores ou por qualquer pessoa, agindo na qualidade de director, será, não obstante, o facto de mais tarde se verificar que teria havido alguma falha na nomeação de tal pessoa como director, ou como substituto de director, ou ainda que qualquer dos directores não reunia os predicados suficientes para o ser, tal acto será tão válido como o seria se tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e reunisse as condições para ser nomeada director.

(8) Se qualquer assunto relativo a outra Companhia estiver a ser debatido pelo Conselho de Directores, qualquer membro do Conselho que seja também director ou funcionário da Companhia em questão, deverá informar desse facto, revelar o seu interesse no assunto e abster-se de participar no debate, bem como não poderá ser considerado com direito a voto, no assunto específico, que esteja sob discussão.

(9) O Conselho de Directores poderá autorizar qualquer dos seus elementos a exercer funções ou realizar qualquer trabalho para, e em nome da Companhia, para além das obrigações e serviços ordinariamente prestadas por um director da Companhia, funções ou trabalhos esses, cujas despesas e remuneração se-

rão pagas conforme o Conselho de Directores determinar.

(10) Todos os directores ou funcionários da Companhia, seus herdeiros, testamentários e administradores, suas massas de herança e bens diversos, estarão salvaguardados, em todo o tempo, pelo fundo da Companhia, contra:

(a) Todos os julgamentos, custas judiciais, outras custas, despesas, quaisquer que sejam, a que um director ou funcionário possa estar sujeito, ou vir a estar sujeito, em consequência de qualquer procedimento ou processo ou acção judicial posta contra a sua pessoa ou que se relacione com qualquer acto por si praticado, ou relativo a qualquer documento assinado, assunto tratado ou o que quer que seja, que tenha sido por si autorizado ou permitido, desde que se relacione com a execução dos seus deveres e obrigações ao serviço da Companhia;

(b) Bem como quaisquer outras custas ou despesas em que ele tenha incorrido, em relação ao enunciado acima; exceptuando-se os procedimentos, processos ou acções judiciais e custas e despesas que tenham sido ocasionadas pela sua própria e consciente negligência ou falha.

### 3. O Presidente

(1) O Presidente terá a responsabilidade geral e o controlo dos assuntos e actividade da Companhia sob a direcção e supervisão do Conselho de Directores. Ele terá funções executivas sobre todos os vice-presidentes, funcionários superiores, gerentes de sucursais, funcionários em geral, departamentos e sectores da Companhia; o Presidente tem autoridade para nomear comissões com a finalidade de exercer funções de gestão específicas, sob a sua direcção e controlo; compete-lhe verificar que todas as regras e regulamentos da Companhia, bem como as ordens e decisões do Conselho de Directores, sejam cumpridas, e tem poderes gerais para assegurar uma adequada e eficiente gestão de todos os assuntos e actividades da Companhia. Quando seja necessário, ou aconselhável, a autoridade, competência e deveres do Presidente, ou aquelas funções que o Conselho de Directores entenda por conveniente, poderão ser, temporariamente, transferidas para um vice-presidente, a nomear pelo Conselho de Directores.

#### 4. O Vice-Presidente e o Secretário

(1) O Vice-Presidente e o Secretário deverão arquivar e conservar as actas e registos adequados do processamento de todas as assembleias da Companhia e das reuniões do Conselho de Directores, bem como desempenharem aquelas funções e deveres de que sejam incumbidos pelo Conselho dos Directores ou pelo Presidente.

#### 5. Elaboração de documentos

(1) Todos os contratos de seguro, contratos de anuidades e todos os certificados, endossos, anexos, alterações ou aditamentos, relativos àqueles documentos podem ser assinados por meio de reprodução «fac-simile», seja essa reprodução litografada, gravada ou reproduzida por qualquer outro meio mecânico, de duas quaisquer das seguintes assinaturas: do Presidente da Assembleia, do Presidente da Companhia, do Vice-Presidente e do Director do Departamento Económico, ou do Vice-Presidente e do Secretário e, quando confirmados por assinatura ou rubrica por quem, periodicamente o Presidente nomear, tais contratos ou instrumentos serão válidos e obrigam a Companhia.

(2) Todos os cheques, títulos, saques ou outros instrumentos negociáveis, subscritos pela Companhia, deverão ser assinados por quaisquer dois dos seguintes elementos: Presidente da Assembleia, Presidente, Vice-Presidente e Director do Departamento de Investimentos, Vice-Presidente e Director do Departamento Económico, Vice-Presidente e Director do Departamento de Seguros Individuais, Vice-Presidente e Director do Departamento Administrativo, ou Vice-Presidente e Secretário, bem como aqueles outros funcionários que tenham sido nomeados para tal, ou desses deveres incumbidos, por deliberação do Conselho de Directores. As assinaturas desses funcionários poderão ser impressas, gravadas, ou de outro modo mecânico, reproduzidas por «fac-simile», nas condições em que o Conselho de Directores determinar e autorizar, e essas assinaturas terão a mesma validade e efeitos tal como se tivessem sido feitas pelo punho dos funcionários para tal autorizados.

(3) Todos os documentos e demais instrumentos necessários para a venda, cessão, transferência, aquisição ou aceitação de acções, obrigações, títulos de dívidas, ou quaisquer outros valores a

entrar ou a sair da carteira da Companhia, bem como todas as escrituras, transferências, transferências de propriedade, hipotecas, quitações, resgates parciais de hipotecas, extensões ou liquidações de hipotecas, contratos de compra, arrendamentos ou outros acordos similares, assim como quaisquer outros instrumentos relativos a propriedade imobiliária, juros correspondentes ou encargos resultantes, do mesmo modo que todos os títulos de acções e certificados de capital social da Companhia e todas as formas de garantia e todos os outros tipos de contratos, instrumentos ou documentos, ainda que não estejam aqui especificamente mencionados, deverão ser assinados por quaisquer dois dos seguintes elementos: Presidente da Assembleia, Presidente, Vice-Presidente e Director do Departamento de Investimentos, Vice-Presidente e Director do Departamento de Economia, Vice-Presidente e Director do Departamento de Seguros Individuais, Vice-Presidente e Director do Departamento de Administração, ou pelo Vice-Presidente e Secretário, bem como aqueles funcionários ou outras pessoas que, para tal, tenham sido designadas por determinação do Conselho de Directores.

(4) Quaisquer dois elementos entre os seguintes: Presidente da Assembleia, Presidente, Vice-Presidente e Director do Departamento de Investimentos, Vice-Presidente e Director do Departamento de Economia, Vice-Presidente e Director do Departamento de Seguros Individuais, Vice-Presidente e Director do Departamento de Administração, ou Vice-Presidente e Secretário, estão autorizados e habilitados a mandar, participar em, alterar ou revogar procurações, relativas a pessoa ou pessoas, onde e do modo que tiverem por necessário ou conveniente, para a actividade da Companhia; e, sem prejuízo do, nem limitações à extensão do antecedente, esta autorização inclui procurações para receber citações e para autorizar qualquer pessoa a apresentar-se num Notário Público na Província de Quebec, para a realização de contratos, hipotecas, resgates parciais ou completos de hipotecas (com ou sem contraprestação), servidões passivas ou outros ónus, bem como quaisquer títulos ou documentos de modo que seja necessário e se aplique em relação a operações de investimento hipotecário, na referida Província. Toda e qualquer

procuração assim conferida, terá os mesmos efeitos que uma deliberação especial determinada pelo Conselho de Directores.

(5) Em todos os contratos e documentos poderá ser aposto o Selo da Companhia, se tal for necessário.

(6) As cópias dos Estatutos Gerais da Companhia, ou as cópias de deliberações do Conselho de Directores serão consideradas autenticadas desde que o Vice-Presidente e o Secretário aos mesmos documentos anexem um certificado confirmativo da sua autenticidade, assinado por eles e confirmado pelo Selo da Companhia. Os nomes de qualquer pessoa, sociedade ou sociedade anónima, nomeados em conformidade com estes Estatutos Gerais, serão identicamente autenticados pelo Vice-Presidente e Secretário do mesmo modo, e tais certificados e autenticações serão prova suficiente da veracidade do conteúdo dessas declarações.

#### 6. O Selo da Companhia

(1) O Selo, do qual uma impressão figura nestes Estatutos Gerais, será do uso exclusivo da Companhia.

(2) O Selo ficará confiado à custódia do Vice-Presidente e do Secretário, os quais poderão autorizar a confecção de duplicados, os quais deverão ser utilizados sob as instruções dos mesmos.

#### 7. Registo e transferência de capital social

(1) O Conselho de Directores poderá, de tempos em tempos, por deliberação, designar ou demitir um ou mais representantes e encarregados de registo das acções (que poderá, mas não terá que ser o mesmo indivíduo ou sociedade), no que concerne ao capital social da Companhia, e poderá diligenciar no sentido de fazer emitir e registar certificados de acções, bem como proceder à transferência do capital social, em um ou mais lugares, e ainda poderá determinar que as acções possam ser internamente transferíveis, ou de outro modo, transferíveis, e determinar os termos e condições dessas operações.

(2) A Companhia poderá pedir a qualquer accionista da Companhia, seja esse accionista individual ou colectivo, e a qualquer outra pessoa ou sociedade que deseje transmitir qualquer das acções registadas nos livros da Companhia, que submeta uma declara-

ção relativa à posse de tal acção, referindo o lugar onde reside habitualmente o accionista ou potencial accionista, ou qualquer pessoa ou sociedade em cujo favor ou benefício se propõe, ou proporá, que reverta a acção (quota), bem como referindo se o accionista ou potencial accionista e qualquer pessoa ou sociedade a favor de quem, ou no benefício de quem, a acção (quota) é proposta, está ou poderá vir a estar «associado» a qualquer outro accionista, sendo o conceito de «associado» aquele que está contido na Canadian and British Insurance Companies Act, e ainda referindo qualquer outra circunstância que possa ser necessária com o fim de habilitar os directores a cumprir com os termos e condições expressas no referido Act, do modo como, e na ocasião em que, os directores determinem que seja feito.

#### 8. Autorização para contracção de empréstimos

(1) O Conselho de Directores pode, em qualquer tempo, permitir a contracção de empréstimos, recorrendo ao crédito da Companhia, com o propósito de levar a cabo qualquer dos objectivos ou poderes da Companhia, e poderá proceder a hipotecas, penhoras, ou de outro modo onerar os bens imóveis ou móveis da Companhia, com o objectivo de oferecer garantia aos valores concedidos.

#### 9. Actividade bancária

(1) As contas de movimento bancário da Companhia serão movimentadas nos Bancos ou noutros depositários autorizados, em função das directrizes emanadas do Conselho de Directores. O Conselho de Directores determinará, conforme entender necessário, quais as normas regulamentares da movimentação daquelas contas.

#### 10. Contribuições (voluntárias)

(1) O Conselho de Directores poderá doar dinheiros ou garantir o pagamento de dinheiros para instituições de caridade, ou instituições com objectivos de natureza beneficent., ou com objectivos de ordem útil em geral.

#### 11. Cancelamento de regulamentos anteriores e deliberações

O regulamento geral e respectivas alterações, em vigor anteriormente a 1 de

Fevereiro de 1964, são agora revogados, com efeitos a contar de 1 de Fevereiro de 1964, bem como também são revogadas todas as disposições deliberativas do Conselho de Directores adoptadas desde então, desde que estejam em contradição com as disposições deste estatuto geral. Tal revogação não afectará quaisquer actos praticados, nem quaisquer direitos ou privilégios existentes, acumulados, ou em processo de acumulação, ou ainda instituídos nos termos do regulamento ou deliberações ora revogadas. O Conselho de Directores poderá reconfirmar, no todo ou em parte, qualquer deliberação adoptada anteriormente a 1 de Fevereiro de 1964.

(Custo desta publicação \$ 3 708,00)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### **Empresa Comercial Nam Weng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Fevereiro de 1987, lavrada a folhas 55 verso e seguintes do livro de notas 13-C, para escrituras diversas, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Empresa Comercial Nam Weng, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### *Primeiro*

Esta sociedade adopta a denominação de «Empresa Comercial Nam Weng, Limitada», em chinês «Nam Weng K'ei Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Nam Weng Enterprises Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cento e um traço cento e três, Edifício Lun Pong, décimo primeiro andar traço C.

#### *Segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

#### *Terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado.

#### *Quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas:

a) Wong Hon Weng, aliás Huang Nan Yong, uma quota de quatrocentas e cinquenta mil patacas;

b) Wong Hei Un, uma quota de trezentas mil patacas; e

c) Wong Hei Lam, uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas.

#### *Quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

#### *Sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

#### *Parágrafo primeiro*

Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

#### *Parágrafo segundo*

Para obrigar a sociedade é, no entanto, necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados em nome dela pelo gerente-geral ou por ambos os gerentes.

#### *Parágrafo terceiro*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wong Hon Weng, aliás

Huang Nan Yong, e gerentes, os sócios Wong Hei Un e Wong Hei Lam, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Parágrafo quarto*

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

*Sétimo*

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Oitavo*

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

*Nono*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 844,60)

**BANCO SENG HENG, S. A. R. L.**

**Convocatória**

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Nos termos estatutários, são convocados todos os accionistas do Banco Seng Heng, S. A. R. L., para reunirem em Assembleia Geral extraordinária, no dia 2 de Março de 1987, segunda-feira, pelas 17,00 horas, na sala de reuniões da sua sede social sito na Rua da Praia Grande, n.º 57, Centro Comercial Praia Grande, a fim de deliberar assuntos sociais.

Macau, aos nove de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Chang Te-Cheng*.

(Custo desta publicação \$ 154,50)

**COMPANHIA DE SEGUROS DE  
MACAU, S. A. R. L.**

**Convocatória**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º dos Estatutos é, por este meio, convocada a Assembleia Geral Ordinária da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Seguros de Macau, S. A. R. L.», em inglês «Macau Insurance Company Limited», e, em chinês «Ou Mun Pou Him Iao Han Cong Si», para reunir no dia 13 de Março de 1987, às 16,00 horas, na sua sede social, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Análise e votação do Relatório, Balanço e Contas, apresentados pelo Conselho de Administração, relativamente ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1986 e do respectivo parecer do Conselho Fiscal;
2. Aplicação dos resultados;
3. Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos catorze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *F. Rodrigues, (Sucessores), Limitada*.

(Custo desta publicação \$ 211,20)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Fábrica de Tecelagem Son Cheong  
Companhia, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Janeiro de 1987, lavrada a folhas quarenta e seis verso e seguintes do livro de notas 7-G, para escrituras diversas, foram alterados os artigos 4.º e 7.º do pacto social da sociedade «Fábrica de Tecelagem Son Cheong Companhia, Limitada», que passa a ter a seguinte redacção em anexo:

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei e corres-

ponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Liang Tin, uma quota de cento e setenta e cinco mil patacas; e

Ng Bik Lan Júlia, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

*Artigo sétimo*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios.

*Parágrafo primeiro*

Para a sociedade ficar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam assinados pelo gerente, que fica já nomeado o sócio Liang Tin.

*Parágrafo segundo*

A sociedade não será obrigada por fianças, abonações, letras de favor e demais actos ou documentos de interesse alheio aos negócios sociais.

*Parágrafo terceiro*

O gerente poderá delegar em quem entender, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência e representação social, mediante competente mandato.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Associação de Literatura  
Chinesa de Macau**

Certifico que, por escritura de 5 de Fevereiro de 1987, lavrada a folhas 63 e seguintes do livro 3-B, de notas para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma associação, denominada «Associação de Literatura Chinesa de Macau», com sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Borja, n.º 60.

O objecto da Associação consiste em promover o conhecimento da literatura chinesa em Macau, elevar o nível do

ensino da mesma nas escolas do Território, e promover a oficialização da língua chinesa.

Poderá inscrever-se como sócio qualquer pessoa que concorde com os objectivos da Associação e aceite os presentes estatutos, independentemente da sua nacionalidade ou origem.

A admissão far-se-á mediante apresentação por dois sócios da Associação e preenchimento do respectivo boletim de inscrição, dependendo de aprovação da Direcção e pagamento de jóia.

Os membros da comissão organizadora, depois de preenchido o respectivo boletim de inscrição e pagas as quotas, serão considerados sócios fundadores, bem como todos os sócios que forem admitidos durante a fase da fundação.

Cada sócio pagará uma quota anual de trinta patacas.

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral, com direito a um voto, e podendo apresentar comentários e propostas;
- b) Participar nas actividades organizadas pela Associação;
- c) Gozar de todos os benefícios concedidos aos associados.

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir os estatutos, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir para o progresso e prestígio da Associação;
- c) Coadjuvar na promoção e prossecução das actividades sociais;
- d) Pagar a quota.

Aos sócios que infringirem o disposto nos estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação poderão ser aplicadas, mediante deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Expulsão.

Está conforme.

Na parte omitida não há nada que amplie ou restrinja o que se transcreve.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 504,70)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### Fábrica de Velas Waxland, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura outorgada aos 7 de Janeiro de 1987, lavrada a folhas 26 verso e seguintes do livro de notas 7-G, para escrituras diversas, foi constituída uma sociedade comercial denominada «Fábrica de Velas Waxland, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Velas Waxland, Limitada», e, em chinês «Va Lun Sat Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Waxland Industrial Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, terceiro andar «C», Centro Industrial de Macau, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

#### Segundo

*Um.* O seu objecto é o fabrico de velas, importação e exportação e ainda qualquer outro que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

*Dois.* O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

#### Terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Ung Kai Va, uma quota no valor de sessenta e seis mil patacas, é integralmente realizada pelo estabelecimento comercial, denominado «Fábrica de Velas Waxland», estabelecido na Avenida de Venceslau de Moraes, terceiro andar «C», Centro Industrial de Macau, com o título de registo industrial número trezentos e cinquenta e quatro barra oitenta e seis; e

Ung Kai Tim, uma quota no valor de trinta e quatro mil patacas.

#### Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

#### Quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, é livre.

#### Quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que pode constituir mandatários e será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir.

#### Parágrafo único

Os gerentes poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade e poderão constituir mandatários.

#### Sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por um gerente; contudo, para movimentar contas bancárias é necessária a assinatura conjunta de dois gerentes.

#### Sétimo

São, desde já, nomeados gerentes Ung Kai Tim e Ung Kai Va, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

#### Oitavo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

#### Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 731,30)

## 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

### ANÚNCIO

#### Grupo Desportivo e Recreativo do Gabinete para os Assuntos de Tra- balho de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Janeiro de 1987, a fls. 59v. do livro de notas n.º 214-B, do 1.º Cartório Notarial de Macau: José António Pinto Belo; Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro; Camilo Joaquim Ribeirinha; Florêncio Paula da Silva; e Joaquim Manuel de Oliveira Frederico, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

#### CAPÍTULO I

Artigo 1.º — 1. O Grupo Desportivo e Recreativo do Gabinete para os Assuntos de Trabalho de Macau, adiante designado abreviadamente pelas iniciais «G.D.R.G.A.T.» ou por «Grupo», em chinês «Ou Mun Lou Kong Si Mou Sat T'ái Iók Hóng Lók Wui», é uma agremiação desportiva e cultural com sede em Macau, na Rua de Santiago da Barra, 3.ª Torre, r/c.

2. Os fins do «G.D.R.G.A.T.» são a promoção da educação física dos seus associados, o desenvolvimento entre eles da prática do desporto, proporcionando-lhes os meios para isso e para a sua recreação e cultura geral.

#### CAPÍTULO II

##### Sócios

Art. 2.º Os sócios classificam-se em ordinários e honorários, sendo considerados ordinários os que pagam quotas e honorários os indivíduos que, por terem prestado relevantes serviços à causa desportiva em geral ou ao «G.D.R.G.A.T.» em particular, a assembleia geral julgue merecedores de tal distinção.

Art. 3.º — 1. A admissão de sócios ordinários será feita, de entre os indivíduos que prestam ou prestaram serviços no Gabinete para os Assuntos de Trabalho, bem como os seus familiares, mediante proposta, na qual, além da assinatura do sócio proponente, no uso pleno dos seus direitos, deverá constar

também o nome, filiação, idade, naturalidade, profissão, estado, morada e assinatura do proposto e será acompanhada de duas fotografias do candidato.

2. A assinatura do candidato implicará a sua aceitação incondicional de todas as disposições dos presentes estatutos e demais regulamentos em vigor no «G.D.R.G.A.T.».

3. A admissão ou rejeição de sócios ordinários será da competência da Direcção com direito a recurso para a assembleia geral, convocada em conformidade com os presentes estatutos.

4. A admissão ou rejeição será comunicada ao interessado no prazo máximo de oito dias, sendo em qualquer dos casos a proposta arquivada.

5. O candidato aprovado será considerado sócio, mediante o pagamento de jónia e quotas de montante a fixar em assembleia geral.

6. Aos sócios honorários será passado um diploma especial assinado pelo presidente e secretário da assembleia geral, sendo facultativo o pagamento de quotas.

#### CAPÍTULO III

##### Direitos e deveres dos sócios

Art. 4.º — 1. São deveres gerais dos sócios:

a) Pagar com regularidade as suas quotas mensais e outros encargos contraídos;

b) Cumprir os estatutos do Grupo, as deliberações da Direcção, assim como os regulamentos internos da colectividade;

c) Contribuir com todos os meios ao seu alcance para o progresso da agremiação.

2. São direitos dos sócios:

a) Participar na assembleia geral nos termos destes estatutos;

b) Serem eleitos ou nomeados para cargos do Grupo ou para o representarem junto de quaisquer outros organismos;

c) Participar em quaisquer actividades do Grupo, quando estiverem em condições de o fazer;

d) Submeter, nos termos destes estatutos, quaisquer propostas para a admissão de novos sócios;

e) Requerer a convocação geral, nos termos previstos no artigo 11.º destes estatutos;

f) Usufruir de todas as regalias concedidas pelo Grupo.

#### CAPÍTULO IV

##### Perda de direitos e outras sanções

Art. 5.º — 1. Perderão os direitos os sócios:

a) Os que forem condenados judicialmente por crimes desonrosos;

b) Os que se atrasarem por mais de três meses no pagamento de quotas e que, convidados pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não façam no prazo máximo de oito dias.

2. Os sócios eliminados por falta de pagamento de quotas poderão ser readmitidos, desde que paguem as quotas em atraso no acto da readmissão e a Direcção não veja inconveniente.

Art. 6.º — 1. O sócio que infringir os estatutos e regulamentos do Grupo ficará sujeito às seguintes sanções:

a) Repreensão;

b) Suspensão até um ano;

c) Expulsão.

2. As duas primeiras sanções serão impostas pela Direcção e a última será proposta pela mesma à assembleia geral.

3. O sócio suspenso não fica isento do pagamento de quota nem do cumprimento dos restantes deveres, mas está somente inibido de exercer os direitos que lhe são conferidos pelos estatutos.

4. O sócio que for suspenso tem o direito de se justificar em assembleia geral, não podendo tomar parte na discussão de qualquer outro assunto sem que o castigo seja dado por findo.

#### CAPÍTULO V

##### Administração

Art. 7.º — 1. Constituirão receitas ordinárias do Grupo:

a) O produto da cobrança das jónias e quotas;

b) O produto de quaisquer fundos e valores do Grupo.

2. Constituirão receitas extraordinárias do Grupo:

a) Todos os donativos;

b) Qualquer receita que, de momento, se torne necessário angariar para fazer face às despesas extraordinárias ou imprevistas;

c) O produto de quaisquer receitas eventuais do Grupo.

## CAPÍTULO VI

### Corpos gerentes e eleições

Art. 8.º — 1. Os corpos gerentes serão eleitos anualmente em reunião ordinária da assembleia geral convocada para esse fim, no mês de Janeiro de cada ano, sendo permitida a reeleição.

2. Nenhum sócio poderá ser eleito para mais de um cargo nos corpos gerentes.

3. As eleições para os corpos gerentes serão feitas por escrutínio secreto e por maioria de votos.

## CAPÍTULO VII

### Assembleia Geral

Art. 9.º — 1. A assembleia geral é a reunião de todos os sócios do Grupo no pleno uso dos seus direitos convocados pela mesa da assembleia geral por meio de aviso afixado na sede com oito dias de antecedência.

2. À hora indicada na convocatória, a assembleia geral só pode deliberar, desde que esteja presente a maioria dos sócios.

3. Caso não esteja presente a maioria dos sócios a assembleia geral reúne e delibera com qualquer número, passados trinta minutos em relação à hora indicada na convocatória; no prosseguimento das sessões iniciadas poderá também funcionar com qualquer número.

4. As resoluções da assembleia geral só podem ser alteradas ou revogadas por outra assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 10.º A mesa da assembleia geral é composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela assembleia geral.

Art. 11.º — 1. A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, no mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e aprovação do relatório e contas da Direcção e do parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se em seguida à eleição dos novos corpos gerentes.

2. A assembleia geral poderá ser convocada, extraordinariamente, mediante aviso, a requerimento da Direcção, do Conselho Fiscal ou de um grupo de, pelo menos, 10 sócios em pleno uso dos seus direitos.

Art. 12.º — 1. Compete à assembleia geral:

a) Apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;

b) Eleger os corpos gerentes;

c) Fixar e alterar o valor das quotas;

d) Aprovar a admissão de sócios honorários;

e) Expulsar sócios;

f) Introduzir ou promover as alterações que julgar necessárias aos presentes estatutos.

2. Compete ao presidente e, no seu impedimento, ao vice-presidente:

a) Convocar as reuniões da assembleia geral;

b) Manter a ordem e dirigir os trabalhos, respeitando e fazendo cumprir os estatutos e demais disposições legais;

c) Assinar as actas das sessões e dar posse aos eleitos depois destes superiormente sancionados.

3. Compete ao secretário:

a) Elaborar as actas lançando-as no respectivo livro e assiná-las;

b) Arquivar todos os documentos apresentados à assembleia geral;

c) Elaborar todos os documentos dimanados da assembleia geral;

d) Substituir o presidente ou vice-presidente nas suas faltas ou impedimentos.

## CAPÍTULO VIII

### Direcção

Art. 13.º O Grupo é gerido por uma Direcção eleita em assembleia geral, composta por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um vogal.

Art. 14.º — 1. A Direcção reúne-se, ordinariamente, tantas vezes quantas as necessárias para o bom funcionamento da colectividade.

2. A Direcção apresentará, no fim de cada ano, um relatório e contas da sua gerência que serão submetidos à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

3. As contas serão encerradas a 31 de Dezembro de cada ano, visto o ano social coincidir com o ano civil.

Art. 15.º — 1. Compete à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades do Grupo;

b) Acatar e fazer cumprir os estatutos, os regulamentos internos e as deliberações da assembleia geral;

c) Admitir os sócios ordinários e propor à assembleia geral a nomeação de sócios honorários;

d) Punir e propor à assembleia geral a expulsão de sócios;

e) Requerer ao presidente da assembleia geral a convocação da mesma, sempre que o julgue necessário;

f) Elaborar o relatório anual das actividades do Grupo, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da assembleia geral com o prévio parecer do Conselho Fiscal;

g) Nomear os representantes do Grupo para os actos oficiais ou particulares de figurar;

h) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento do Grupo.

2. Compete ao presidente, e no impedimento deste ao vice-presidente, presidir às reuniões da Direcção e dirigir todas as actividades.

3. Compete ao tesoureiro:

a) Arrecadar e ter sob a sua guarda todas as receitas e valores do Grupo;

b) Escrever os livros da tesouraria e ter sempre em dia o livro-caixa;

c) Providenciar para que a contabilização se mantenha sempre em dia.

4. Ao secretário compete assegurar todo o expediente do Grupo e elaborar as actas das reuniões da Direcção.

5. Aos vogais compete dar apoio às actividades a realizar pelo Grupo e assistir às reuniões quando forem convocados.

## CAPÍTULO IX

### Conselho Fiscal

Art. 16.º O Conselho Fiscal será composto por um presidente, um secretário e um vogal, eleitos anualmente em assembleia geral.

Art. 17.º Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar com regularidade as contas;

c) Elaborar o seu parecer, para ser apresentado à assembleia geral, sobre relatórios e contas, e demais actos da Direcção;

d) Solicitar a convocação da assembleia geral quando os interesses do Grupo assim o exigirem.

## CAPÍTULO X

### Disposições gerais e transitórias

Art. 18.º — 1. O «G.D.R.G.A.T.» poderá ser dissolvido em assembleia geral para esse fim expressamente convocada e, desde que seja aprovada por, pelo menos, dois terços dos sócios existentes nessa data.

2. A assembleia geral nomeará uma comissão liquidatária quando a dissolução for aprovada, devendo o produto dos bens existentes depois de saldados os compromissos do Grupo, ou consignadas as quantias para o seu pagamento, reverter a favor de qualquer instituição de beneficência local.

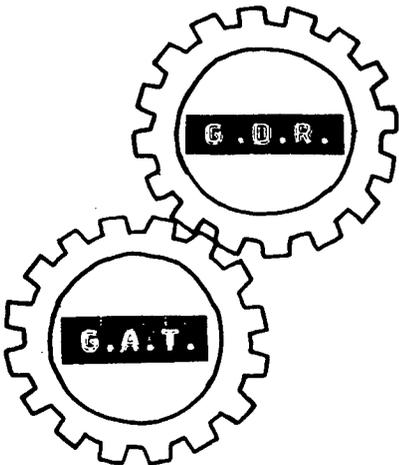
Art. 19.º Sem prévia autorização da Direcção é expressamente proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para o Grupo.

Art. 20.º Quaisquer dúvidas surgidas na interpretação dos presentes estatutos ou em qualquer matéria que o mesmo seja omissa, serão resolvidas por deliberação da Direcção, carecendo, no entanto, de aprovação pela primeira assembleia geral que se realizar.

Art. 21.º O «G.D.R.G.A.T.» usará, como distintivo, o que consta do desenho anexo.

Está conforme o original.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.



(Custo desta publicação \$ 2 600,00)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### Fábrica de Vestuário e Bordados Leng Iok, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Janeiro de 1987, lavrada a folhas 83 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 12-F, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Fábrica de Vestuário e Bordados Leng Iok, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário e Bordados Leng Iok, Limitada», em chinês «Leng Iok Chi I Kei Sau Chong Iau Han Cong Si», e, em inglês «Leng Yuk Garment and Embroidery Factory Limited», com sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número cento e vinte e um-B, sétimo andar «A-sete», do Edifício Industrial Hip Va, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### Segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria, permitido por lei e, em especial, efectuar trabalho de bordados em artigos de vestuário, lenços, calçados e sacolas, e importação e exportação.

#### Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

#### Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros bens, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à so-

ma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Leng Iok Mui, aliás Leng Iok, uma quota de sessenta mil patacas;

b) Lee Luen Hing, uma quota de sessenta mil patacas;

c) Lee Kin, uma quota de quarenta mil patacas;

d) Lee Hoi Yin, uma quota de vinte mil patacas; e,

e) Lee Shun Ching, aliás Belinda Lee, uma quota de vinte mil patacas.

#### Parágrafo primeiro

A quota da sócia Leng Iok Mui, aliás Leng Iok, é representada pelos valores que constituem o activo líquido do seu estabelecimento comercial designado por «Oficina de Bordados Leng Iok», situado na Avenida do Almirante Lacerda, número cento e vinte e um-B, sétimo andar «A-sete», do Edifício Hip Va, matriculada sob o número mil, setecentos e vinte, a folhas oitenta e cinco verso do Livro B-quinto, na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau, bem como outras quaisquer licenças e direitos relacionados com a dita fábrica, que se transmite para a sociedade, e as quotas dos outros sócios são integralmente realizadas em dinheiro.

#### Parágrafo segundo

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

#### Quinto

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. No entanto, é dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral e quatro gerentes.

*Parágrafo primeiro*

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Leng Iok Mui, aliás Leng Iok, e gerentes, os sócios Lee Luen Hing, Lee Hoi Yin, Lee Kin e Lee Shun Ching, aliás Belinda Lee, os quais exercerão esses cargos sem caução, nem retribuição, e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Parágrafo segundo*

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos sócios-gerentes, Leng Iok Mui, aliás Leng Iok, ou Lee Luen Hing.

*Parágrafo terceiro*

Os membros da gerência poderão constituir mandatários nos termos da lei.

*Sétimo*

Em caso algum, a sociedade se obrigará em letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

*Oitavo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Nono*

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

*Décimo*

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

*Parágrafo único*

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 1 127,90)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Sociedade de Produtos Químicos  
e Petrolíferos Internacional,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Fevereiro de 1987, lavrada a folhas 54 e seguintes do livro de notas 13-C, para escrituras diversas, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Sociedade de Produtos Químicos e Petrolíferos Internacional, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

*Primeiro*

Esta sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Produtos Químicos e Petrolíferos Internacional, Limitada», em chinês «Kuok Chai Seak Iao Fa Cong (Chap Tün) Iao Han Cong Si», e, em inglês «International Petroleum Chemical (Group) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103, Edifício Lun Pong, 11.º andar-C.

*Segundo*

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, especialmente, o comércio por grosso e a retalho de petróleo e seus derivados.

*Terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado.

*Quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco

escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas:

a) Wong Hon Weng, aliás Huang Nan Yong, uma quota de quatrocentas e cinquenta mil patacas;

b) Wong Hei Un, uma quota de trezentas mil patacas; e

c) Wong Hei Lam, uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas.

*Quinto*

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

*Sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

*Parágrafo primeiro*

Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Parágrafo segundo*

Para obrigar a sociedade é, no entanto, necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados em nome dela pelo gerente-geral ou por ambos os gerentes.

*Parágrafo terceiro*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wong Hon Weng, aliás Huang Nan Yong, e gerentes os sócios Wong Hei Un e Wong Hei Lam, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo

indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Parágrafo quarto*

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

*Sétimo*

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Oitavo*

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

*Nono*

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 896,10)

**CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS**

**CERTIFICADO**

**Sociedade de Investimento  
Cheong Tat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Janeiro de 1987, lavrada a folhas 50 verso e seguintes do livro de notas 7-G, para escrituras diversas, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Sociedade de Investimento Cheong Tat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

*Artigo primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Cheong Tat, Limitada», sendo em chinês, «Cheong Tat Chi Yip Iao Han Cong Si» e tem a sua sede na Rua da Vitória,

n.º 2-B, C e D, desta cidade, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Artigo segundo*

O seu objecto é o exercício de indústria de construção e o comércio de imobiliário, podendo ainda a sociedade dedicar-se a outra actividade, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

*Artigo terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Artigo quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta e cinco mil patacas, equivalentes a trezentos e setenta e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Lo Chon Tat, aliás Jacob Lo, uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos;

b) Lo Chon Iun, uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos;

c) Lo Chon Cheong, uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos.

*Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

*Artigo quinto*

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios; todavia a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência pelo valor do último balanço.

*Artigo sexto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, sendo bastante a assinatura de um dos dois gerentes para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos. São, desde já, nomeados gerentes os sócios, Lo Chon Tat, aliás Jacob Lo, e Lo Chon Cheong.

*Artigo sétimo*

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

*Artigo oitavo*

Os membros de gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda as seguintes:

a) Alienação por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais;

b) A confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dívidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como compromisso em árbitro;

c) A aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos;

d) A contracção de empréstimos, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

*Artigo nono*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Artigo décimo*

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

*Artigo décimo primeiro*

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com antecedência de catorze dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

*Artigo décimo segundo*

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida

pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 927,00)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### Fábrica de Artigos de Vestuário Meng Hung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Janeiro de 1987, lavrada a folhas 37 e seguintes do livro de notas 13-F, para escrituras diversas, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Meng Hung, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### *Primeiro*

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Meng Hung, Limitada», em inglês «Chester Garment Factory Limited», e, em chinês «Meng Hung Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes/Areia Preta, Lote P-cento e cinquenta e quatro/A-setenta e dois, segundo andar «A», Centro Industrial de Macau e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

#### *Segundo*

*Um.* O seu objecto é o fabrico de vestuário, importação e exportação e ainda qualquer outro que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

*Dois.* O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

#### *Terceiro*

O capital, social integralmente realizado em dinheiro e outros valores, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Cham Bing Sun, uma quota no valor de noventa mil patacas;

Ip Iok Mui, uma quota no valor de noventa mil patacas que é integralmente realizada pelo estabelecimento comercial, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Meng Hung», com sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes/Areia Preta, Lote P-cento e cinquenta e quatro A-setenta e dois, segundo andar A, Centro Industrial de Macau, com Título de Registo Industrial número cento e noventa e oito barra oitenta e seis;

Ip Iok Wan, uma quota no valor de sessenta mil patacas; e

Ip Soi Wá, uma quota no valor de sessenta mil patacas.

#### *Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

#### *Quarto*

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### *Quinto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que pode constituir mandatários e que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir.

#### *Parágrafo único*

Os gerentes poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade e poderão constituir mandatários.

#### *Sexto*

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes-gerais ou por um gerente-geral e um gerente.

#### *Sétimo*

São, desde já, nomeados gerentes-gerais Ip Iok Mui e Cham Bing Sun, e gerentes Ip Soi Wá e Ip Kim Hong, solteiro, maior, natural de Macau, de

nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, Edifício Choi Hung, quinto andar A, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

#### *Oitavo*

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 839,50)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### CERTIFICADO

#### Companhia de Decorações Wa Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Janeiro de 1987, lavrada a folhas 39 verso e seguintes do livro de notas 12-E, para escrituras diversas, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Companhia de Decorações Wa Tat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

#### *Primeiro*

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Decorações Wa Tat, Limitada», em chinês «Wa Tat Chong Sek Chit Kai Cong Cheng Iao Han Cong Si», e, em inglês «Wa Tat Decoration and Design Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia do Manduco, número oitenta e cinco, bloco II, rés-do-chão, E, em Macau, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de

representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### *Segundo*

O seu objectivo é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria, permitido por lei e, especialmente, a concepção e execução de trabalhos de decorações, e a importação e exportação de mercadorias.

#### *Terceiro*

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da presente escritura.

#### *Quarto*

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Chong Kin Kuong, uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos;

b) K'ong Vai Heng, também conhecido por Kong Heng, uma quota de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos;

c) Lei Wai Wa, uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos; e

d) Kuong Chan Man, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos.

#### *Parágrafo único*

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

#### *Quinto*

A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou a estranhos, depende do consentimento escrito da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

#### *Sexto*

A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os quatro gerentes, podendo qualquer deles assinar os documentos de mero expediente.

#### *Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

#### *Parágrafo segundo*

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### *Parágrafo terceiro*

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Chong Kin Kuong, K'ong Vai Heng, também conhecido por Kong Heng, Lei Wai Wa e Kuong Chan Man, os quais exercerão esses cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

#### *Parágrafo quarto*

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

#### *Sétimo*

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### *Oitavo*

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para reserva legal, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

#### *Nono*

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso expedido com a antecedência mínima de oito dias.

#### *Parágrafo único*

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição de assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 1 004,30)

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

Certifico que, nesta data, compareceu, neste Cartório, perante mim, Maria Eduarda Pereira de Oliveira e Menezes Pereira Macau de Miranda, segunda-ajudante do mesmo, Regina Marília de Sousa Cruz de Assunção Paz, casada, residente na Avenida do Infante D. Henrique, n.º 38, 1.º andar, portadora do bilhete de identidade n.º 1 319 166, emitido em 30 de Abril de 1982, em Lisboa, a qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro escrito em língua inglesa e que consta de extractos das actas da Assembleia da Directoria da Crown Life Insurance Company.

A interessada declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que, prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Eu, abaixo assinado, certifico conforme segue:

JOHN ROBERT HEATLEY

da Província de Ontário, cujo nome figura no documento anexo era, à data dessa assinatura, o Notário Público na e da Província de Ontário, Canadá, devidamente investido nas suas funções

e autorizado pela legislação notarial a recolher e registar juramentos, tomar declarações, autenticar e certificar provas documentais ou outros instrumentos escritos a serem registados na referida província:

Mais certifico que comparei a assinatura do mencionado Notário Público, assinatura aposta no documento anexo, com a assinatura padrão do referido Notário Público, arquivada nestes serviços, e creio firmemente que a referida assinatura é genuína; e que eu comparei a impressão do selo do referido Notário Público conforme está no documento anexo, com a impressão padrão do selo que figura em arquivo nestes serviços e creio firmemente que a impressão do selo é também genuína.

Em testemunho e confirmação do antecedente, assino e aponho o Selo do Ministério da Administração Interna da Província de Ontário na Cidade de Toronto, da mesma Província, aos dezasseis de Dezembro, D. C. 1986.

*(Assinatura ilegível)*

Pelo Ministro Substituto da Administração Interna

EXTRACTOS DAS ACTAS DA ASSEMBLEIA DA DIRECTORIA DA CROWN LIFE INSURANCE COMPANY

Assembleia realizada na Sede da Companhia, sita em 120, Bloor Street East, na cidade de Toronto, Província de Ontário, Canadá, aos 10 de Dezembro de 1986, em conformidade com os seguintes pontos em agenda:

ACTIVIDADE EM MACAU

Considerando que a Inspeção de Seguros de Macau requereu à Crown Life Insurance Company que nomeasse um representante local no território de Macau, e que fosse transferido, para a Sucursal a ser instalada em Macau, um certo quantitativo de capital de giro;

Considerando que a Companhia está em vias de abrir uma Sucursal em Macau, a qual já foi devidamente autorizada pela Portaria n.º 160/86/M;

E, ainda, considerando que a Companhia havia previamente nomeado R. E. Lee, de Hong Kong Inc., como o representante idóneo da Crown Life Insurance Company, no território de Macau, e ainda que lhe haviam sido conferidos os seguintes poderes e competências:

A) Assinar todas as apólices de seguro emitidas a favor dos residentes no Território, após as mesmas apólices terem sido previamente aprovadas e emitidas pela Administração da Crown Life Insurance Company;

B) Autorizar os representantes locais ao pagamento das indemnizações a que houver lugar, em conformidade com as tabelas em vigor, a serem revistas periodicamente, as quais deverão ter a prévia aprovação da Administração da Crown Life Insurance Company;

C) Autorizar aquelas despesas que, em nome da Crown Life Insurance Company haja que serem feitas no território de Macau, em conformidade com o acordo que, sobre as mesmas, haja sido feito, entre R. E. Lee de Hong Kong e a Crown Life Insurance Company;

D) Receber todos os avisos, documentos e expediente, relativos à activi-

dade da Crown Life Insurance Company no território de Macau.

E, considerando que R. E. Lee, de Hong Kong Inc., nomeou Siu Koi Wing Steven como gerente, residente em Macau, como representante da Companhia;

Fica, conseqüentemente, deliberado que a implantação de uma Sucursal da Crown Life Insurance Company no território de Macau está aprovada; e

Mais se delibera que Siu Koi Wing Steven seja confirmado como gerente da Companhia e seu representante, para o território de Macau; e,

Ainda fica deliberado que se estabeleça um fundo de capital de giro, no montante de 10 000 patacas, para a Sucursal.

Eu, Roy W. Linden, Secretário da Crown Life Insurance Company, certifico que o texto antecedente é uma cópia verdadeira e correcta da deliberação da Directoria, em Assembleia realizada aos 10 de Dezembro de 1986, e mais certifico que a mesma deliberação não foi cancelada.

Em testemunho, aponho a minha assinatura e o selo da Companhia, aos 15 de Dezembro de 1986.

*(Assinatura ilegível)*

Secretário

Confirmado perante mim, na Cidade de Toronto, aos 15 de Dezembro de 1986.

*(Assinatura ilegível)*

Notário Público.

(Custo desta publicação \$ 1 169,10)

**BANCO DEUTSCHE BANK (ASIA), MACAU BRANCH****Balancete do Razão, em 31 de Dezembro de 1986**

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa:		
- Patacas .....	150,036.90	
- Moedas externas .....	195,674.07	
Depósito à ordem no Instituto Emissor:		
- Patacas .....	132,966.21	
- Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território .....	47,524.94	
Depósitos à ordem no exterior .....	653,217.05	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido .....	14,785,348.96	
Aplicações em instituições de crédito no Território .....	26,969,589.97	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior .....	26,914,753.27	
Ações, obrigações quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores .....	203,140.00	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
- Patacas .....		1,175,699.99
- Moedas externas .....		1,342,690.38
Depósitos com pré-aviso		
- Patacas .....		159,278.79
- Moedas externas .....		149,792.91
Depósitos a prazo		
- Patacas .....		5,000.00
- Moedas externas .....		1,127,238.51
Recursos de instituições de crédito no Território .....		4,000,000.00
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas .....		29,007,247.79
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar .....		11,045.36
Credores .....		289,196.21
Exigibilidades diversas .....		8,265.91
Participações financeiras		
Imóveis		
Equipamento .....	178,677.68	
Custos pluriénais		
Despesas de Instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização .....	314,629.74	44,813.20
Provisões para riscos diversos		
Capital .....		30,000,000.00
Reserva legal .....		371,424.66
Reserva estatutária		
Outros reservas		
Resultados transitados de exercicios anteriores		
Custos por natureza .....	5,688,884.26	
Proveitos por natureza .....		8,542,749.34
Valores recebidos em depósitos		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados .....	27,705.00	
Devedores por créditos abertos .....	428,885.53	
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		
Grantias e avales prestados .....		27,705.00
Créditos abertos .....		428,885.53
Outras contas extrapatrimoniais		
<b>TOTAIS</b>	<b>76,691,033.58</b>	<b>76,691,033.58</b>

O Administrador,  
*Wilson Wong*O Chefe da Contabilidade,  
*Kenneth Au*

(Custo desta publicação \$ 1 050,00)

**PREÇO DESTE NÚMERO \$ 36,80**

正毫八元六十三銀價張本

**IMPRESA OFICIAL DE MACAU**